

Rogério Makino

COMENTANDO A ANTROPOLOGIA JURÍDICA



COMENTANDO A ANTROPOLOGIA JURÍDICA





AVALIAÇÃO, PARECER E REVISÃO POR PARES

Os textos que compõem esta obra foram avaliados por pares e indicados para publicação.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária responsável: Aline G. Benevides CRB-1/38480

P969 Comentando a Antropologia Jurídica
1.ed. [livro eletrônico] / Rogério Makino. –
1.ed. – Curitiba-PR, Editora Bagai, 2025, 96p.
E-Book.
Bibliografia.
ISBN: 978-65-5368-567-3
1. Antropologia do Direito. 2. Antropologia Jurídica.
3. Antropologia Legal.
I. Makino, Rogério.
07-2025/18 CDD 301

Índice para catálogo sistemático:
1. Antropologia: Direito; Sociologia. 301

 <https://doi.org/10.37008/978-65-5368-567-3.14.05.25>

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem autorização prévia da Editora BAGAI por qualquer processo, meio ou forma, especialmente por sistemas gráficos (impressão), fonográficos, microfílmicos, fotográficos, videográficos, reprográficos, entre outros. A violação dos direitos autorais é passível de punição como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de multa e prisão, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610 de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Este livro foi composto pela Editora Bagai.



www.editorabagai.com.br



[/editorabagai](https://www.instagram.com/editorabagai)



[/editorabagai](https://www.facebook.com/editorabagai)



contato@editorabagai.com.br

Rogério Makino

**COMENTANDO A
ANTROPOLOGIA JURÍDICA**



1.ª Edição – Copyright© 2025 dos autores.
Direitos de Edição Reservados à Editora Bagai.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es).
As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

<i>Editor-Chefe</i>	Prof. Dr. Cleber Bianchessi
<i>Revisão</i>	O autor
<i>Capa & Diagramação</i>	Luciano Popadiuk
<i>Conselho Editorial</i>	Dr. Adilson Tadeu Basquerote – UNIDAVI Dr. Anderson Luiz Tedesco – UNOESC Dra. Andréa Cristina Marques de Araújo – CESUPA Dra. Andréia de Bem Machado – UFSC Dra. Andressa Grazielle Brandt – IFC – UFSC Dr. Antonio Xavier Tomo – UPM – MOÇAMBIQUE Dra. Camila Cunico – UFPB Dr. Carlos Alberto Ferreira – UTAD – PORTUGAL Dr. Carlos Luís Pereira – UFES Dr. Claudino Borges – UNIPIAGET – CABO VERDE Dr. Cledione Jacinto de Freitas – UFMS Dra. Clélia Peretti – PUC-PR Dra. Dalia Peña Islas – Universidad Pedagógica Nacional – MÉXICO Dra. Daniela Mendes V da Silva – SEEDUCRJ Dr. Deivid Alex dos Santos – UEL Dra. Denise Rocha – UFU Dra. Elisa Maria Pinheiro de Souza – UEPA Dra. Elisângela Rosemeri Martins – UESC Dra. Elnora Maria Gondim Machado Lima – UFPI Dr. Ernane Rosa Martins – IFG Dra. Flavia Gaze Bonfim – UFF Dr. Francisco Javier Cortazar Rodríguez – Universidad Guadalajara – MÉXICO Dr. Francisco Odécio Sales – IFCE Dra. Geuciane Felipe Guerim Fernandes – UENP Dr. Hélder Rodrigues Maiunga – ISCED-HUILA – ANGOLA Dr. Helio Rosa Camilo – UFAC Dra. Helisamara Mota Guedes – UFVJM Dr. Humberto Costa – UFPR Dra. Isabel Maria Esteves da Silva Ferreira – IPPortalegre – PORTUGAL Dr. João Hilton Sayeg de Siqueira – PUC-SP Dr. João Paulo Roberti Junior – UFRR Dr. Joao Roberto de Souza Silva – UPM Dr. Jorge Carvalho Brandão – UFC Dr. Jose Manuel Salum Tome, PhD – UCT – Chile Dr. Juan Eligio López García – UCF-CUBA Dr. Juan Martín Ceballos Almeraya – CUIM-MÉXICO Dr. Juliano Milton Kruger – IFAM Dra. Karina de Araújo Dias – SME/PMF Dra. Larissa Warnavin – UNINTER Dr. Lucas Lenin Resende de Assis – UFLA Dr. Luciano Luz Gonzaga – SEEDUCRJ Dra. Luísa Maria Serrano de Carvalho – Instituto Politécnico de Portalegre/CIEP-UE – POR Dr. Luiz M B Rocha Menezes – IFTM Dr. Magno Alexon Bezerra Seabra – UFPB Dr. Marciel Lohmann – UEL Dr. Márcio de Oliveira – UFAM Dr. Marcos A. da Silveira – UFPR Dra. María Caridad Bestard González – UCF-CUBA Dra. Maria Lucia Costa de Moura – UNIP Dra. Marta Alexandra Gonçalves Nogueira – IPLEIRIA – PORTUGAL Dra. Nadja Regina Sousa Magalhães – FOPPE-UFSC/UFPEl Dr. Nicola Andrian – Associação EnARS, ITÁLIA Dra. Patricia de Oliveira – IF BAIANO Dr. Paulo Roberto Barbosa – FATEC-SP Dr. Porfirio Pinto – CIDH – PORTUGAL Dr. Rogério Makino – UNEMAT Dr. Reiner Hildebrandt-Stramann – Technische Universität Braunschweig – ALEMANHA Dr. Reginaldo Peixoto – UEMS Dr. Ricardo Cautica Ferreira – UNITEL – ANGOLA Dr. Ronaldo Ferreira Maganhotto – UNICENTRO Dra. Rozane Zaionz – SME/SEED Dr. Samuel Pereira Campos – UEPA Dr. Stelio João Rodrigues – UNIVERSIDAD DE LA HABANA – CUBA Dra. Sueli da Silva Aquino – FIPAR Dr. Tiago Tendai Chingore – UNILICUNGO – MOÇAMBIQUE Dr. Thiago Perez Bernardes de Moraes – UNIANDRADE/UK-ARGENTINA Dr. Tomás Raúl Gómez Hernández – UCLV e CUM – CUBA Dra. Vanessa Freitag de Araújo – UEM Dr. Walmir Fernandes Pereira – FLSHEP – FRANÇA Dr. William Douglas Guilherme – UFT Dr. Yoissel López Bestard- SEDUCRS

APRESENTAÇÃO

Até o momento, ministrei a disciplina de Antropologia Jurídica¹ para 15 turmas nos cursos de Direito da UNEMAT. Como gosto de livros, comprei todos os manuais que encontrei sobre o assunto para trabalhar com os alunos em sala de aula. Neles, encontramos algumas afirmações surpreendentemente inconsistentes, o que me causava muito incômodo.

A minha primeira iniciativa foi escrever um livro de resenhas sobre esses manuais, apontando em cada um o que eu entendo como inconsistente. Contudo, depois de muito refletir, achei que o resultado poderia gerar constrangimentos, pois parecia uma lista negativa. Não tenho intenção de ridicularizar ninguém e sei que todo mundo é passível de erro. Assim, decidi reformular o meu texto da seguinte forma:

Na primeira parte, apresento os principais problemas que encontrei em manuais de Antropologia Jurídica. Esses problemas são tratados de forma ampla e genérica, sem direcionar a crítica especificamente a nenhum livro ou a nenhum autor, embora obviamente eu tenha me inspirado nos problemas mais recorrentes que encontrei.

Na segunda parte, ofereço comentários, resumos ou resenhas dos livros e dos artigos que acho que valem a pena serem estudados por alunos iniciantes ou intermediários, uma lista positiva de títulos. Muitas vezes, comprei manuais apenas pelo título, sem saber o que encontraria em suas páginas, porque não havia sinopses ou sumários disponíveis. Alguns foram boas surpresas; outros, não.

Não sou especialista no assunto, mas apenas um professor que trabalha esse tema há algum tempo, com interesses exclusivamente didáticos e acadêmicos. Minha preocupação central é que os alunos não aprendam errado e que uma versão falsa da Antropologia não seja mobilizada para justificar determinados posicionamentos e ações. Esse livro é aberto, gratuito, financiado exclusivamente pelo meu próprio salário e definitivamente não tem fins lucrativos.

Tangará da Serra – MT e Diamantino – MT, 13 de maio de 2025.

¹ Eu não diferencio Antropologia Jurídica e Antropologia do Direito. Uso Antropologia Jurídica no sentido amplo.

SUMÁRIO

PARTE I

DICAS PARA NÃO APRENDER ANTROPOLOGIA JURÍDICA DE FORMA ERRADA	8
--	---

1

ANTROPOLOGIA NÃO É O ESTUDO DO HOMEM	9
--	---

2

ÍNDIO, SELVAGEM, PRIMÁRIO E OPÇÃO DE SEXUALIDADE.....	10
---	----

3

NÓS SABEMOS O QUE É MELHOR PARA VOCÊS	11
---	----

4

A ANTROPOLOGIA JURÍDICA É O PILAR QUE SUSTENTA O COSMO, O UNIVERSO E TODO O RESTO	12
--	----

5

ANTROPOLOGIA JURÍDICA SEM O JURÍDICO	14
--	----

6

ANTROPOLOGIA JURÍDICA SEM ANTROPOLOGIA OU, ALTERNATIVAMENTE, QUALQUER OLHAR É OLHAR ANTROPOLÓGICO	15
---	----

7

ANTROPÓLOGO JURÍDICO É QUEM PESQUISA ANTROPOLOGIA JURÍDICA	16
---	----

8

A ANTROPOLOGIA É EMPÍRICA, MAS OS MANUAIS AMAM MESMO É UMA TEORIA ESTERILIZADA	17
---	----

9

DESCOLONIALIDADE: ENTRE A AUSÊNCIA E O FANATISMO	18
--	----

10

“ELES TURVAM SUAS ÁGUAS PARA QUE PAREÇAM PROFUNDAS”..	20
---	----

11

À ESPERA DO PRÍNCIPE ENCANTADO COM UMA BAGAGEM PLEBEIA	21
---	----

12

INVISIBILIZANDO OS INVISIBILIZADOS OU CADÊ OS POVOS TRADICIONAIS BRASILEIROS?	22
--	----

PARTE II

COMENTÁRIOS, RESUMOS E RESENHAS SOBRE ARTIGOS E LIVROS DE ANTROPOLOGIA JURÍDICA	23
COMENTÁRIOS Nº 01 – SOBRE O LIVRO ORGANIZADO POR ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA LIMA	24
COMENTÁRIOS Nº 02 – SOBRE OS ARTIGOS DE ANTROPOLOGIA JURÍDICA.....	25
COMENTÁRIOS Nº 03 – SOBRE O LIVRO DE LÚCIA EILBAUM E SIMONI LAHUD GUEDES	31
COMENTÁRIOS Nº 04 - SOBRE O LIVRO DE ROBERT WEAVER SHIRLEY	34
COMENTÁRIOS Nº 05 - SOBRE O LIVRO DE ELIZETE LAZONI ALVES E SIDNEY F. R. SANTOS.....	41
COMENTÁRIOS Nº 06 - SOBRE O LIVRO DE OLNEY QUEIROZ ASSIS E VITOR FREDERICO KÜMPEL	46
COMENTÁRIOS Nº 07 - SOBRE O LIVRO ORGANIZADO POR THAÍS LUZIA COLAÇO	50
COMENTÁRIOS Nº 08 - SOBRE O LIVRO ORGANIZADO POR BRITO, BECKER E OLIVEIRA.....	59
COMENTÁRIOS Nº 09 - SOBRE O LIVRO ORGANIZADO POR SHELTON H. DAVIS	66
COMENTÁRIOS Nº 10- SOBRE O LIVRO DE RODRIGO PALMA.....	69
COMENTÁRIOS Nº 11 - SOBRE O LIVRO DE RODOLFO SACCO.....	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
REFERÊNCIAS.....	89
SOBRE O AUTOR.....	93
ÍNDICE REMISSIVO	94

PARTE I

DICAS PARA NÃO APRENDER ANTROPOLOGIA JURÍDICA DE FORMA ERRADA

ANTROPOLOGIA NÃO É O ESTUDO DO HOMEM

Se um manual de Antropologia Jurídica ou Antropologia do Direito não sabe definir nem o que é “Antropologia”, dificilmente será capaz de apresentar alguma informação em que você possa confiar. **A primeira dica para saber se um manual vale a pena ser lido é verificar se ele define Antropologia como “o estudo do homem”.** Caso sim, o livro provavelmente confunde Antropologia e Andrologia ou, talvez pior, confunde antropólogo e urologista.

Na Antropologia, os estudos sobre gênero são bastante avançados e quem está atualizado e conhece o campo é muito cuidadoso com a terminologia. É uma ciência muito consciente de que o uso da linguagem tem uma relação de mão dupla com o universo empírico. Excluir as mulheres no discurso e nos conceitos é, ao mesmo tempo, reflexo e reforço da exclusão delas na vida real. Ao usar o termo “homem”, exclui-se a metade feminina da humanidade. Por isso, quem realmente está familiarizado com o campo antropológico, prefere usar o termo “humano”, “humanidade” e “ser humano” em vez de “homem”.

A Antropologia estuda aquilo que é próprio da humanidade ou aquilo que diferencia os humanos de outros animais: moralidade, ética, comunicação simbólica, expressão artística, tradição, religiosidade, juridicidade, convenções sociais, etc. O conjunto desses elementos é comumente sistematizado no metaconceito (conceito que agrega outros conceitos) de cultura. É por isso que o livro do Roque Laraia de Barros sobre cultura é leitura básica e obrigatória na maioria dos cursos de Antropologia².

Não é apenas isso. Ao longo de sua trajetória histórica, ela foi incorporando elementos. No começo, a Antropologia e a Sociologia diferenciavam-se pela primeira ser mais associada com a pesquisa de sociedades tradicionais e a segunda com a de sociedades industriais. Com o passar do tempo, essas fronteiras foram ficando cada vez mais porosas. Além disso, a Antropologia, além das sociedades tradicionais, desenvolveu especial afinidade pelos estudos com grupos minoritários dentro das sociedades nacionais mais amplas. Em muitos casos, conceitos descritos nas obras

²BARROS, Roque Laraia de. Cultura: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

clássicas da Antropologia passaram a servir de guias em objetos de pesquisa aparentemente não convencionais.

A diferenciação entre Sociologia e Antropologia, contudo, é complexa e um pouco controversa. Se você perguntar sobre essa diferença a dez antropólogos, não ficarei admirado se ouvir dez respostas distintas.

2

ÍNDIO, SELVAGEM, PRIMÁRIO E OPÇÃO DE SEXUALIDADE

Toda ciência ou campo de estudos tem um linguajar próprio, com jargões, conceitos específicos e palavras preferenciais. Às vezes, você reconhece um profissional de uma área apenas pelas palavras que ele usa, antes mesmo de ele se identificar como tal. Se alguém se diz especialista, mas não usa nenhum vocábulo da área enquanto usa palavras que nenhum especialista jamais usaria, é um sintoma de que ele não está familiarizado com o assunto, tem conhecimento insuficiente ou está desatualizado.

Existem palavras que os antropólogos deixaram de usar há décadas e outras que eles praticamente nunca usaram: primitivo, selvagem, silvícola, sociedade primária, sociedade primeva, sociedade ágrafa, araucano, cacique, opção sexual, índio, tribo, opção de sexualidade, homossexualismo, sociedades sem Estado, beleza exótica, etc.³ **A segunda dica é: se um livro usa sistematicamente palavras que os profissionais da área evitam ou deixaram de usar, como as mencionadas anteriormente, você provavelmente desperdiçará seu dinheiro ao comprá-lo.**

O termo “sociedade primária”, por exemplo, não é um termo usado pelos profissionais da área, que preferem falar “nativos”, “originários” ou “sociedades tradicionais”. Menos ainda “primitivos”, “primevos”, “bárbaros” ou “selvagens”. Os profissionais da área evitam palavras que trazem uma conotação inferiorizante. Não é possível combater preconceitos, usando termos potencialmente estigmatizantes. Outro exemplo de inadequação é a expressão “opção de sexualidade” que não é usada por profissionais com conhecimento suficiente em Antropologia pelo motivo óbvio de que

³ Em obras antigas, mesmo em alguns clássicos da Antropologia, alguns desses termos podem aparecer. Ex.: O livro “Crime e Costume na Sociedade Selvagem”, de Bronislaw Malinowski.

ninguém *opta* ou *escolhe* o objeto de afeto e desejo. Ninguém escolhe por quem se apaixona, por isso falar em “opção” nesses casos é uma troglodice.

Uma observação importante é que, para alguns termos, o contexto deve ser observado. No caso de citações diretas de clássicos antigos, é natural aparecer termos que não se usam mais. Já nas citações indiretas ou comentários sobre eles, isso é controverso. Quando o autor tem consciência de que o termo é inapropriado, mas o uso parece necessário, ele provavelmente vai usá-lo entre aspas.

3

NÓS SABEMOS O QUE É MELHOR PARA VOCÊS

Para alguns grupos étnicos, há uma autoidentificação (o nome que os próprios grupos étnicos dão a si mesmos) e uma heteroidentificação (um rótulo que os colonizadores europeus puseram neles). A própria palavra “índio” é um rótulo homogeneizante imposto aos nativos das Américas com culturas muito diversas entre si. Os nativos não se viam como “índios”, mas como Yanomani, Tupinambá, Caeté, Mapuche, etc. Muitas vezes, os colonizadores sabiam dessa diversidade étnica, mas preferiam utilizar nomes diferentes dos atribuídos pelos próprios nativos para identificá-los, como se não valesse a pena se dar ao trabalho de aprender o termo nativo. Como você se sentiria se as pessoas insistissem em lhe chamar por um apelido que você detesta?

A terceira dica é: se existem dois termos para se referir a um povo, um oriundo de autoidentificação e outro de heteroidentificação, um bom livro de Antropologia priorizará o termo nativo.

Muitos povos originários lutam por serem reconhecidos pelo seu nome nativo. Quando não se respeita nem sequer algo básico como o direito à autoidentificação, é sinal de que dificilmente se respeita qualquer outra coisa em relação a esses povos. Os livros de Antropologia deveriam dar exemplo nesse sentido, respeitando a vontade nativa. Mas não é isso que acontece. Os Mapuche, por exemplo, detestam ser chamados de araucanos, porque esse era o nome pelo qual os exploradores espanhóis os chamavam e carrega uma longa história de opressão.

É evidente que, em alguns casos, quando o nome nativo é pouco conhecido, como no caso dos Haliti (chamados de Parecis ou Paresí pelos não indígenas), eles podem ser apresentados na primeira menção com o nome nativo, seguido do nome mais popular entre parênteses, mas nas menções posteriores, deve-se preferir o termo nativo, como sinalização de respeito. Dependendo do caso, é preciso algum esclarecimento sobre a questão terminológica⁴. No caso do povo supracitado, atualmente eles passaram a se autodenominar Haliti-Paresí, como uma síntese da autoidentificação e da heteroidentificação.

O discurso não é neutro e as palavras carregam juízo de valor, justificando visões de mundo, relações de poder e exploração. Quando um livro de Antropologia escolhe o termo usado pelo opressor, pode significar que o autor não refletiu o suficiente para perceber a sutileza da simbologia nominativa nos mecanismos de opressão ou, pior, pode significar que ele concorda conscientemente com os opressores.

4

A ANTROPOLOGIA JURÍDICA É O PILAR QUE SUSTENTA O COSMO, O UNIVERSO E TODO O RESTO

A quarta dica é: **desconfiar de afirmações exageradas, megalomânicas, hiperbólicas e superlativas, que colocam a Antropologia Jurídica como o conhecimento mais importante do mundo.**

Por aí, se encontram as afirmações de que a Antropologia Jurídica é a “mãe de todas as ciências” e que a “juridicidade” – objeto de estudo da Antropologia Jurídica—é o que diferencia seres humanos de outros animais.

Quando se afirma que uma ciência é a mais importante e que uma pessoa está praticando essa ciência, está implícita a ideia de que essa pessoa tem uma importância superior. Em outras palavras, é como se dissesse: se eu faço algo importante é porque eu sou importante. Todo conhecimento é importante para alguma coisa em algum contexto, de modo que

⁴Uma discussão indiretamente relacionada é a associação de expressões ou palavras aos povos indígenas, como se fossem expressões nativas universais, mas que na realidade não são, como achar que toda liderança religiosa se chama “pajé”, que toda liderança geral se chama “cacique”, que toda habitação se chama “oca”, independentemente da etnia.

a hierarquização da importância dos conhecimentos serve apenas como um cafuné para os egos de alguns pesquisadores.

É curioso que um dos pares de conceitos mais importantes da Antropologia sejam o etnocentrismo e o relativismo cultural: porque um conceito revela a dificuldade em perceber outros pontos de vista diferentes do seu e o outro aponta para a necessidade de colocá-los em diferentes perspectivas. Quando um antropólogo jurídico diz que a juridicidade é o que diferencia humanos e outros animais, há aí um “juridicocentrismo”, uma cegueira para outras possibilidades. Ele não consegue pôr em perspectiva nem as próprias hipóteses, ou seja, ele não domina a habilidade a qual deveria ser capaz de ensinar.

Há formas mais sutis de tentar sustentar essa superioridade. Veja-se, por exemplo, a estranha afirmação de que a Antropologia Jurídica é uma disciplina autônoma. A autonomia, em sua origem etimológica, significa que “segue as suas próprias normas e não as de outros”, ou seja, uma área que tem independência em relação a outras. Para início de conversa, ela não tem autonomia nem sequer no nome que traz explicitamente a sua filiação à Antropologia e ao Direito. É uma área que busca usar os conceitos, *insights* teóricos, estratégias metodológicas e problematização zetéica típica da Antropologia em temas que sempre foram considerados como da alçada do Direito, portanto a Antropologia Jurídica é profundamente dependente tanto da Antropologia quanto do Direito.

Tenho duas hipóteses sobre o porquê dessa obsessão em declará-la como uma ciência autônoma: (1) porque ser estudioso de um “subcampo” soa como inferior a ser estudioso de “disciplina autônoma”; (2) porque se ela é autônoma, o estudioso tem uma desculpa para não ler os clássicos e contemporâneos das ciências-mãe: isso explica a sua falta de diálogo de muitos desses manuais com as obras de referência da Antropologia. A consequência é que esses autores fornecem respostas meias-bocas, quando já existem discussões muito mais sofisticadas nas Ciências Sociais.

Se você acha que a Antropologia Jurídica é uma ciência autônoma e independente, vá para a frente do espelho e repita quantas vezes for necessário: “A Antropologia Jurídica é um subcampo da Antropologia Social ou Cultural”. Viu? Não doeu.

ANTROPOLOGIA JURÍDICA SEM O JURÍDICO

Alguns manuais de Antropologia Jurídica são, na realidade, de introdução a uma Antropologia Geral, carecendo de conteúdo específico. Tanto que, se fossem retiradas as palavras “jurídica” e “direito”, eles poderiam ser usados nas aulas de Antropologia da Saúde no curso de Enfermagem ou de Antropologia da Educação no curso de Pedagogia sem que provavelmente ninguém fosse capaz de imaginar que o livro foi originalmente escrito para o campo do Direito.

Nessa questão, acompanho Villas Bôas Filho (apud Carnio, 2020, p. 28-29) sobre o que são as temáticas específicas da Antropologia Jurídica:

“o pluralismo jurídico, a juridicidade, a aculturação jurídica, a crítica a concepção convencional de direitos humanos, as diversas formas de apropriação fundiária, as formas alternativas de resolução de conflito, a relação entre regulação jurídica e Estado, socialização jurídica, consciência do direito (*legal consciousness*)⁵ [sic], o problema da universalidade das categorias jurídicas universais ocidentais, visões de mundo e representações do direito, o direito das minorias e dos povos autóctones, o homeomorfismo jurídico [...] acesso à justiça, análise antropológica do sistema judiciário, etc.”.

A quinta dica é: se um manual não tem capítulos específicos sobre as temáticas mencionadas acima na citação, ele provavelmente não é, no sentido estrito, um manual de Antropologia Jurídica.

Considero como uma introdução à Antropologia Geral aquela que discute o início do nascimento da Antropologia, o conceito de cultura e afins (etnocentrismo, relativismo, determinismo, etnicidade), observação participante e etnografia, abordagens teóricas (evolucionismo, difusionismo, funcionalismo, estruturalismo, etc.) sem ser capaz de construir qualquer ponte com o mundo do Direito e com juridicidade. Essa introdução à Antropologia Geral é sim necessária antes de iniciar os estudos nas suas

⁵ Existe uma diferença entre consciente e cômico ou entre consciência e conscienciosidade. O primeiro refere-se a ter conhecimento de algo, enquanto o segundo refere-se a levar a sério as obrigações. Tenho dúvidas a qual dos dois esse trecho se refere.

áreas especializadas, como a Antropologia da Educação, Antropologia da Saúde, Antropologia do Desenvolvimento, etc. Mas um livro de Antropologia Jurídica não pode ser exclusivamente ou quase exclusivamente de Antropologia Geral. Mais da metade dos manuais que circulam no mercado brasileiro padecem desse problema.

Quando não é possível identificar claramente as contribuições, a abordagem ou o escopo de uma área de conhecimento, existe o risco de que ela seja excluída do currículo, sob a justificativa de que seus conteúdos e habilidades podem ser trabalhados em outras disciplinas de forma transversal. A Antropologia Jurídica, em muitos cursos de Direito, corre esse risco.

6

ANTROPOLOGIA JURÍDICA SEM ANTROPOLOGIA OU, ALTERNATIVAMENTE, QUALQUER OLHAR É OLHAR ANTROPOLÓGICO

Imagine a situação hipotética na qual três amigos (um biólogo, um geólogo e um historiador) vão a uma determinada praia. O primeiro começa a observar as diferentes espécies que vivem naquele local. O segundo começa a pensar sobre as formações rochosas e tipos de minérios específicos daquela região. O terceiro tenta imaginar quando os primeiros europeus passaram por aquela praia e quantas batalhas talvez tivessem ocorrido por ali. A formação original de cada um deles influencia como e o que eles pensam, as perguntas que eles fazem, seu interesse e as estratégias de buscar respostas. Na Filosofia da Ciência, essa base de formação pode ser aproximada do que Thomas Kuhn chama de paradigma no sentido de “matriz disciplinar”, aquilo que é compartilhado por uma comunidade de cientistas.

Alguns manuais de Antropologia Jurídica trazem perguntas que não interessam a nenhum antropólogo e deixam de fazer todas as perguntas relevantes para o campo antropológico. Isso significa que se desconhece ou menospreza-se tudo que foi produzido por essa ciência em termos teóricos, conceituais, metodológicos e empíricos. Não há diálogo com obras clássicas ou contemporâneas da Antropologia, nenhum de seus cânones é mencionado e nenhum conceito é usado como guia para análise ou discussão do tema pesquisado.

Isso é difícil de contornar, porque o universitário calouro ou o professor fora de área que assumiu a disciplina dificilmente seriam capazes de identificar sozinhos esse problema. **A sexta dica é procurar um cientista social ou antropólogo experiente, com um olhar antropológico treinado ou que já sentiu *anthropological blues*⁶, para verificar se aquela abordagem ou problematização é pertinente ao campo ou é um jabuti em cima na árvore.**

Uma variação desse problema é quando os manuais acham que qualquer tema ou qualquer abordagem é antropológico jurídico ou que qualquer coisa é uma prioridade na agenda de pesquisa desse campo, quando não necessariamente. Políticas macroeconômicas keynesianas analisadas por técnicas econométricas? Claramente da Antropologia Jurídica. Contrato Social sob perspectiva rousseauiana, lockeana ou hobbesiana? Claramente da Antropologia Jurídica. Rochas magmáticas, metamórficas ou sedimentares analisadas por técnicas de espectrometria? Claramente tema para a Antropologia Jurídica!

7

ANTROPÓLOGO JURÍDICO É QUEM PESQUISA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

Considero um antropólogo jurídico de verdade aquele que preenche três requisitos: (1) realiza pesquisa empírica em temas específicos da área; (2) domina o instrumental teórico-metodológico da Antropologia Jurídica; (3) consegue dialogar com os cânones clássicos e contemporâneos. Ao analisar o seu currículo Lattes ou ORCID, esses antropólogos jurídicos de verdade apresentam trabalhos em eventos, publicam artigos em periódicos sobre os temas e orientam TCCs e afins.

A sétima dica é: **estude Antropologia Jurídica com textos de antropólogos jurídicos de verdade.**

É interessante notar que os maiores nomes da Antropologia Jurídica no Brasil parecem não se interessar por escrever manuais para a área. Ao contrário, alguns deles são críticos ferrenhos dessa “manualização”, como

⁶ *Anthropological blues* é uma expressão que o antropólogo Roberto DaMatta em texto no texto “O Ofício do Antropólogo ou Como Ter *Anthropological Blues*” para explicar a experiência da pesquisa antropológica.

no contundente artigo de Kant de Lima e Lupetti Baptista (2014). Após a publicação desse artigo, parece que “manual” passou a ser um palavrão e muitos deles passaram a omitir essa palavra dos seus títulos. No entanto, acredito que os manuais têm sim potencial didático-pedagógico para iniciantes ou leigos e que se grandes antropólogos jurídicos se propusessem a escrevê-los seria uma grande contribuição.

Dentre os grandes antropólogos jurídicos brasileiros, eu destacaria duas tríades: a mais antiga composta por Roberto Kant de Lima, Luís Roberto Cardoso de Oliveira e Orlando Villas Bôas Filho e a mais recente composta por Thaís Luzia Colaço, Simone Becker e Lúcia Eilbaum. Não só esses autores, mas a sua rede de colaboradores pode ser mapeada por meio dos seus currículos acadêmicos (especialmente o Lattes): orientandos, ex-orientandos e colegas de grupos de pesquisa. Além disso, nos bancos de teses de doutorado e dissertações de mestrado, há muitas pesquisas de qualidade depositadas lá, mas que não recebem a devida atenção ou valor.

8

A ANTROPOLOGIA É EMPÍRICA, MAS OS MANUAIS AMAM MESMO É UMA TEORIA ESTERILIZADA

Uma afirmação recorrente é que a contribuição da Antropologia Jurídica tem a ver com suas pesquisas empíricas e seus estudos de casos concretos (Lima & Baptista, 2014). No entanto, parece haver no mundo das ciências sociais uma estratificação em termos de status entre aqueles que trabalham com teoria e aqueles que trabalham com dados empíricos. Os primeiros formariam uma espécie de elite intelectual e os últimos, a ralé do trabalho científico. Assim, a obsessão em priorizar a teoria em detrimento da pesquisa empírica pode ser explicada por uma busca de uma status maior ou por uma reprodução dos vícios do próprio campo acadêmico.

Teoria, metodologia e empiria formam o tripé do conhecimento científico. A teoria é fundamental, mas perde sentido se for desconectada de dados empíricos. Em muitos manuais, ela é apresentada de forma natimorta, como um fim em si mesmo, autocontida e incapaz de dialogar com temas mais amplos. Parece aqueles Trabalhos de Conclusão de Curso mal elaborados, cujos capítulos de metodologia, teoria e análise de dados parecem escritos para três trabalhos diferentes, que não se comunicam entre si.

É comum a apresentação de teorias antropológicas gerais sem conexão com temas específicos. Por exemplo, falam de Estruturalismo e Lévi-Strauss, sem investigar como essas proposições teóricas têm potencial de clarificar questões de Antropologia Jurídica ou problematizar fenômenos concretos do nosso mundo sociocultural e jurídico. É Antropologia sem o Jurídico e Teoria sem Empiria.

A oitava dica é: se uma corrente teórica antropológica (Funcionalismo, Difusionismo, Estruturalismo, etc.) for apresentada sem diálogo com fenômenos do mundo do Direito, sem exemplos concretos ou sem referências a casos empíricos, trata-se de um exemplo de conhecimento estéril. Não basta o autor argumentar que cabe ao estudante sozinho conseguir dar sentido àquilo. Se nem o próprio autor de um livro especializado conseguiu, por que o leitor se daria esse trabalho?

9

DESCOLONIALIDADE: ENTRE A AUSÊNCIA E O FANATISMO

A Descolonialidade⁷, ou Decolonialidade, é provavelmente o paradigma teórico contemporâneo mais importante da Antropologia, circulando nos meios acadêmicos brasileiros há mais de duas décadas. Há três posicionamentos possíveis em relação a ele nos manuais de Antropologia Jurídica: o primeiro é o do cientista vocacionado, que o encara como um paradigma com potenciais de entender aspectos que não eram explorados pelos anteriores, mas também com limitações e eventuais contradições; o segundo é o do silêncio, seja por falta de conhecimento seja por desprezo; o terceiro é o de uma adesão fanática que encara dúvidas legítimas sobre as proposições da Descolonialidade como um ataque pessoal e usa uma retórica com argumentos infalsificáveis.

O primeiro posicionamento, o mais incomum, é o apropriado para pesquisadores sérios. O segundo, o mais comum, denota provavelmente conhecimento insuficiente ou uma falta de vontade de se atualizar. O ter-

⁷ Acredito que “Descolonialidade” é mais apropriada do que “Decolonialidade”, porque o prefixo “des” é mais luso-brasileiro do que o prefixo “de” mais comum em Língua Inglesa. A própria terminologia precisa ser descolonizada.

ceiro é o mais intrigante, uma paixão cega que amplifica os pontos positivos e potenciais, enquanto faz vistas grossas aos pontos negativos, limitações e contradições. Suspeito que isso tem a ver com a Descolonialidade ocupando o vazio deixado no coração de muitos pelo esmaecimento do Socialismo no horizonte das utopias, depois do colapso da União Soviética.

A nona dica é: se um manual de Antropologia Jurídica contempla outros paradigmas teóricos, mas não a Descolonialidade, ele apresenta uma lacuna significativa e injustificada. Por outro lado, se não reconhece as suas limitações e contradições, o seu conteúdo não é acadêmico-científico, mas uma atitude dogmática, típica de um proselitismo ideológico ou religioso. O seu discurso fica parecendo mais com o discurso de um Partido Descolonial ou de uma Igreja Descolonial do que com qualquer outra coisa.

Um exemplo disso é a idealização de um bom selvagem. É possível encontrar afirmações de que as sociedades tradicionais são baseadas no direito restaurativo, enquanto as sociedades modernas são baseadas no direito repressivo e punitivista, tudo isso fundamentado acriticamente em uma hipótese durkheimiana centenária. A premissa oculta é a de que o bom selvagem não é humano suficiente para ter sentimentos como ódio, vingança, inveja ou rancor. Nessa lógica, o nativo seria incapaz de opressão, de exploração e de violência; tudo é culpa exclusiva da chegada dos europeus. A conclusão seria que se algo parecer uma violência de nativo contra nativo, então está fora de contexto ou o conceito de violência não pode ser aplicado no caso porque ignora a complexidade e as particularidades daquela cultura. Um colega ultraconservador ironizou isso da seguinte forma: “Em outras palavras, uma paulada no meio do nariz só dói se o agressor for um europeu [ou descendente], caso contrário é uma tradição cultural que deve ser preservada e festejada.” Se não for possível refutar esse tipo de crítica de outra forma, além de argumentação *ad hominem* ou de estratégias evasivas, significa que o uso do paradigma é dogmático e não científico.

“ELES TURVAM SUAS ÁGUAS PARA QUE PAREÇAM PROFUNDAS”

(Assim Falou Zaratustra, de Friedrich Nietzsche)

Uma vez, li em algum lugar que: (1) explicar coisas simples em linguagem clara é ordinário; (2) explicar coisas complexas em linguagem difícil é corriqueiro; (3) explicar coisas simples em linguagem difícil é lixo acadêmico; (4) explicar coisas complexas em linguagem clara é genial. Há muito livro por aí que é apresentado como genial, mas, na verdade, é lixo acadêmico.

A décima dica é: **se você é um leitor proficiente e não entendeu nada de um capítulo de um manual de Antropologia Jurídica, talvez o problema não esteja em você, mas no próprio livro que foi mal escrito.** Isso não é exclusividade da Antropologia Jurídica, pois ocorre em muitas outras áreas do conhecimento há muito tempo também.

A vaidade no mundo universitário leva muita gente a priorizar a aparência de conhecimento em detrimento do conhecimento propriamente dito, é o que Sérgio Buarque de Holanda chamava de “ornamentalismo”. Essa aparência é mantida com palavras difíceis, referências obtusas, frases enigmáticas e circunlóquios vazios. Tal atitude é altamente contraproducente em disciplinas como Antropologia Jurídica nos cursos de Direito cuja presença nas grades curriculares é continuamente questionada: “Isso [Antropologia Jurídica] serve pra quê?”.

Algo especialmente grave é que, por trás de alguns desses textos pedantes e empafiosos, ocultam-se erros de conteúdo e, muitas vezes, desconhecimento sobre o assunto. Uma vez, li um texto que apresentava as contribuições de Pierre Clastres, mas insistia repetida e injustificadamente no uso de expressões que ele condenava⁸, como “sociedades sem Estado” e “sociedades com Estado”. Era muito claro que o autor do texto não havia realmente entendido Clastres.

⁸ Clastres condenava conceitos ou adjetivações que traziam implícita a ideia de deficiência ou incompletude, usando a Europa como parâmetro de completude. Ex.: “Sociedade sem Estado”, “Sociedade sem Escrita” ou “Sociedade Ágrafa”, etc.

Alguns manuais, caríssimos, que deveriam ajudar na compreensão e na construção de uma imagem positiva da área acabam tendo o efeito inverso. Paga-se caro em um livro que você não entende nada, sente-se burro e reforça a impressão da inutilidade da disciplina.

11

À ESPERA DO PRÍNCIPE ENCANTADO COM UMA BAGAGEM PLEBEIA

O príncipe encantado dos contos de fada não acorda com mau hálito, não tem cecê, não tem crises de flatulência e nunca esquece a tampa do vaso sanitário aberta. É rico, jovem e bonito. Ele é perfeito porque não existe, nunca existiu nem vai existir. Quem se apaixona pelo príncipe encantado está condenado a ficar sozinho e iludido.

Max Weber ficou famoso, dentre muitas contribuições, por desenvolver uma metodologia em que a idealização (tipo-ideal) pode ser utilizada para contrastar com realidade e, a partir daí, interpretar os fenômenos e dar sentido às ações. No entanto, uma coisa é ter consciência da instrumentalidade da idealização e outra, muito diferente, é confundir a idealização com a própria concretude da realidade. Nas Ciências Sociais, o baixo-astral desencadeado pela comparação entre a idealização inalcançável e a realidade concreta brasileira é chamada de Sociologia da Inautenticidade (Tavolaro, 2005).

A décima primeira dica é desconfiar das lamentações sobre o Brasil ter sido um caso fracassado na implantação de sistema moderno de direito, assim como das explicações que colocam toda a culpa na herança cultural maldita recebida.

Quando se faz uma leitura ingênua ou acrítica de autores como Roberto DaMatta, do seu ritual do “você sabe com quem está falando” e de sua comparação entre o Brasil com uma versão confabulada dos Estados Unidos, o resultado é um complexo de vira-latas. Nessa lógica, culpa-se o real por não parecer com o ideal. Não existe instituição perfeita nem soluções definitivas, mas sim arranjos contingentes em contínua construção a partir de condições reais.

Não adianta construir instituições exclusivamente baseadas em valores, crenças e ideias completamente descoladas da cultura da sociedade na qual elas vão operar. Tampouco ajuda ficar colocando a culpa na herança do passado colonial, como se fosse uma maldição inescapável. Em resumo, a partir de algumas leituras, espera-se o milagre de que instituições baseadas no impossível se tornem possível, enquanto se culpa o legado patrimonialista recebido como uma trava incontornável. O príncipe encantado não virá, o Brasil perfeito não virá e somos responsáveis pelo que fazemos com o nosso legado.

12

INVISIBILIZANDO OS INVISIBILIZADOS OU CADÊ OS POVOS TRADICIONAIS BRASILEIROS?

Shirley (1987) afirma que um dos tripés da Antropologia do Direito é a Antropologia Legal, que estuda a ordem, a resolução de conflitos, a dimensão normativa, a juridicidade e outros aspectos jurídicos nas sociedades tradicionais. Como o Brasil tem uma das maiores diversidades de sociedades tradicionais – especialmente as etnias indígenas –, seria de esperar que os manuais brasileiros de Antropologia Jurídica estivessem cheios de exemplos e estudos de casos sobre eles, certo?

Errado. É muito raro e, quando aparece, limita-se a menções breves. Nem mesmo os livros com uma abordagem autodeclarada descolonial, que deveriam dar voz às sociedades tradicionais e às minorias e mostrar o que podemos aprender com elas, trazem informações factuais sobre elas. Nas raras vezes que abordam conceitos nativos, mencionam apenas o “bem-viver” (“buen vivir” ou “vivir bien”, em Espanhol), mas quase nunca problematizam os limites ou os desafios de transplantar as proposições e esses modos de vida para as sociedades modernas.

Um livro que realizasse uma revisão sistemática e um mapeamento das pesquisas antropológico-jurídicas no Brasil indígena ou que explorasse aspectos pertinentes à Antropologia Jurídica a partir de etnografias de sociedades tradicionais brasileiras, representaria uma revolução para o campo.

PARTE II

COMENTÁRIOS, RESUMOS E RESENHAS SOBRE ARTIGOS
E LIVROS DE ANTROPOLOGIA JURÍDICA

Nessa segunda parte, eu comento ou resenho os livros e artigos que considero que valem a pena serem lidos.

Comentários nº 01 – Livro:

LIMA, Antônio Carlos de Souza (coord.). **Antropologia e Direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília, Rio de Janeiro, Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia, LACED, Nova Letra, 2012.

Esta obra se destaca como uma das principais referências em Antropologia Jurídica em português, sendo adotada em diversos cursos universitários. Deveria constar como referência básica ou obrigatória em qualquer plano de ensino de disciplinas de Antropologia Jurídica ou Antropologia do Direito. Um professor que vai iniciar a ministrar aulas da disciplina, ou um interessado na área sem saber por onde começar, deve começar por ela.

O livro, publicado em parceria com a ABA (Associação Brasileira de Antropologia), organizado em dezenas de capítulos curtos, foi escrito e revisado por antropólogos, juristas e antropólogos jurídicos. Os autores são especialistas nos temas sobre os quais escrevem. Dessa forma, não se incorre no perigo de reproduzir desinformações. Como são muitos colaboradores, os estilos e a clareza dos textos variam, mas, em geral, são claros e compreensíveis para os iniciantes.

O livro está dividido em duas partes que, por sua vez, são subdivididos em blocos. Ao final desses últimos, as ideias dos textos são comentadas geralmente por juristas. Na primeira parte, há um bloco que lida com temas mais amplos da Antropologia Geral e Antropologia Jurídica, como cultura, etnicidades, identidade, raça, tradição, patrimônio cultural, perícia antropológica, etc. Na segunda parte, há seis blocos temáticos. O primeiro bloco lida com a questão do direito à diferença, discutindo ações afirmativas, minorias, discriminação, cidadania, etc. O segundo com “o direito aos direitos” ou, mais especificamente, temas como órgãos públicos, segurança pública, delegacias, etc. O terceiro lida com os direitos territoriais, escrutinando sobre terras quilombolas, indígenas, camponesas, etc. O quarto lida com temas como aborto, identidade de gênero, identidade sexual, etc. O quinto lida com a dimensão familiar, como as relações conjugais, violência doméstica, convivência familiar,

trabalho infantil, etc. O sexto – e último – lida com questões de saúde como corpo, morte, loucura, doença e velhice.

Entre os pontos positivos, destaca-se que a obra é *open source* – gratuita, aberta e facilmente acessível na internet. Isso é importante porque é muito frustrante quando você compra um livro físico caro pela internet e depois descobre que ele não atende às suas expectativas. Embora os capítulos sejam curtos, eles trazem ao final de cada um referências bibliográficas que permitem o aprofundamento no tema.

Além disso, a ABA disponibiliza outras obras gratuitas no formato digital⁹ que são muito úteis aos interessados na Antropologia Geral, Antropologia Jurídica e outras Antropologias. Acho especialmente pertinentes aquelas que tratam dos Direitos Humanos e de Perícia e Laudo Antropológicos. Essa última temática é central para entender as demarcações de terras de povos tradicionais, mas não se limita a isso. Dentre essas publicações, destaco:

- a. LEITE, Ilka Boaventura. **Laudos Periciais Antropológicos em Debate**. Florianópolis: Co-edição NUER/ABA/2005.
- b. SILVA, Orlando Sampaio; LUZ, Lídia; HELM, Cecília Maria (org.). **A Perícia Antropológica em Processos Judiciais**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994.
- c. NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto Kant de (org.). **Antropologia e Direitos Humanos**. volume 1. Niterói – RJ: EdUFF, 2001.¹⁰

Comentários nº 02 – Artigos:

Cinco Artigos Imperdíveis de Antropologia Jurídica

Ainda pensando em fontes abertas e gratuitas, os artigos científicos também são uma boa fonte de conhecimento antropológico-jurídico. Dentre os meus favoritos para se trabalhar em sala de aula estão:

⁹ Pesquisar por publicações da ABA.

¹⁰ Há vários volumes, cada um dos quais com autores e textos diversos sobre a temática.

1 – LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, p. 9-37, 2014.

O artigo é denso, mas o argumento-chave é que a produção de conhecimento no Direito teria muito a ganhar e inovar, se incorporasse aspectos metodológicos da Antropologia, como a observação participante e o imbricamento das análises nos dados empíricos primários e na comparação contrastiva. A parte final do artigo traz um exemplo dessa proposta na prática: um estudo empírico no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no qual se demonstra que a dispensa da arguição oral nos processos não os torna mais céleres, mas essa é uma falsa crença amplamente difundida no mundo jurídico.

Ao longo do texto, há críticas contundentes à forma como o conhecimento é produzido no Direito e como isso é limitante. Entre elas, destacam-se: (1) a herança medieval da *disputatio* – de que a verdade é obtida na contraposição de proposições abstratas e teóricas, relegando aos fatos e a empiria um lugar marginal na busca da verdade; (2) a manualização do Direito – a ideia de que um manual consegue resumir em “receiturários” finitos as respostas para problemas concretos infinitos, em vez de ajudar a desenvolver habilidades que permitam lidar com questões inusitadas.

Já ouvi de outros professores que se fosse para eleger uma tríade de figuras sagradas da Antropologia Jurídica Brasileira, Roberto Kant de Lima teria seu lugar reservado (ao lado de Luís Roberto Cardoso de Oliveira e Orlando Villas Boas Filho). Não gosto desse tipo de sacralização de pesquisadores, porque isso mata a própria atitude crítica da qual depende o conhecimento filosófico-científico, mas sei que foi uma fala descontraída e conscientemente hiperbólica. De qualquer forma, a contribuição do autor nessa área é notável.

2 – BÔAS FILHO, Orlando Villas. A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica. *Prisma Jurídico*, v. 6, p. 333-350, 2007.

Atualmente, a Antropologia é conhecida por seu interesse pelos oprimidos, estigmatizados e subalterizados. Empenha-se em desinvisibilizá-los e, de certa forma, defendê-los (ou, pelo menos, construir um conhecimento que desvela os mecanismos de poder que os mantêm nessa

condição). Dito de outra forma, o trabalho do antropólogo vai no sentido contrário ao dos grupos opressores. Mas nem sempre foi assim.

Nesse artigo, Villas Bôas Filho demonstra como as origens da Antropologia estão relacionadas com as empreitadas colonialista e imperialista, em uma lógica de conhecer especialmente as vulnerabilidades dos povos tradicionais para dominá-los, ou seja, um saber instrumentalizado para a exploração. Além disso, as elaborações teóricas na Antropologia como o evolucionismo cultural ajudavam a justificar a exploração dos povos nativos ao classificá-los como culturalmente inferiores (“selvagens e bárbaros”), usando a desculpa de “civilizá-los”.

Esse tema é algo básico e praticamente presente em qualquer livro de introdução à Antropologia, mas é interessante vê-lo escrutinado por alguém como Villas Boas Filho.

3 – RODRIGUES, Guilherme Scotti. Direitos Humanos e multiculturalismo: o debate sobre o infanticídio indígena no Brasil. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 15, n. 106, p. 489-515, 2013.

Devemos nos intrometer quando bebês indígenas são mortos por seus pais? O Estado brasileiro deve interferir nas tradições de povos tradicionais? É em torno dessa discussão que o artigo constrói uma profunda reflexão. Há dois posicionamentos básicos nesse caso. De um lado, existe o universalismo abrangente, que advoga que nenhuma prática cultural pode violar alguns direitos básicos, como os Direitos Humanos. Por outro lado, existe o relativismo cultural, que advoga que não deve haver interferências externas sobre práticas culturais.

O infanticídio indígena não é o único caso de dor ou morte causada por tradição cultural; o autor comenta o caso da mutilação genital feminina (circuncisão ou castração de meninas) em regiões da África Subsaariana e o *footbinding* (amarração para desenvolver “pés de lótus”) na China. É possível enfrentar essas práticas por meio do diálogo intercultural, autoridades locais mediadoras, deliberação intracomunitária, mudança cultural de longo prazo (geracional), sem a imposição punitiva externa, além de outras estratégias não violentas.

Esse meio-termo entre universalismo abrangente e relativismo cultural, observados na superação da mutilação genital feminina e do

footbinding é chamado pelo autor de relativismo político. Para ele, esse último é o caminho para a superação do infanticídio indígena no Brasil. É válido mencionar que outros autores, como Brito et al (2012), propõem outras soluções de meio-termo, como a de Boaventura de Souza Santos de “hermenêutica diatópica”.

O artigo não menciona, mas talvez o fator decisivo no fim do *foot-binding* na China tenha sido a proibição dessa prática após a Revolução Comunista de 1949, com duras punições aos seus praticantes. Essa informação é fundamental nesse caso. Além disso, gostaria de complementar que nem todos os povos indígenas praticam o infanticídio e, mesmo entre aqueles para os quais a prática existe, ela não é corriqueira. No entanto, há grupos com interesse em fazer parecer que todos os povos indígenas praticam isso o tempo todo (MOREIRA, 2022). Para esses grupos, os povos indígenas representam fonte de mão de obra barata, futuros dizimistas, meio de acesso a terras e riquezas naturais.

4 – OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. A Dimensão Simbólica dos Direitos e a Análise dos Conflitos. Revista de Antropologia, USP, v. 53, n. 2, 2012.

O texto de Oliveira (2012) converge com um dos argumentos centrais de Lima & Baptista (2014): a ideia de que o Direito brasileiro é viciado em teoria abstrata, enquanto o *Common Law* se aproxima mais da lógica científica de sustentar afirmações nos fatos empíricos. Nesse sentido, o primeiro tem como força motriz a contradição retórica, enquanto o *Common Law* busca criar consensos em torno dos fatos válidos. Nas palavras do autor:

A ausência de critérios de validação discursiva do referencial empírico, o embate teórico que não distingue entre argumento (fundamentado) e opinião, e o processo decisório que prioriza o argumento de autoridade em oposição à autoridade do argumento, tornam o estilo de contraditório vigente na apropriação brasileira da tradição civilista mais distante da perspectiva das ciências sociais. (p. 456)

O tema do conflito é apontado como importante tanto para o Direito quanto para a Antropologia, de modo que pode ser um ponto de partida interessante para construir pontes entre essas áreas do conhecimento e para a agenda da Antropologia Jurídica. Esse tema se justifica

pela inevitabilidade dos conflitos nas coletividades humanas. O autor propõe um esquema básico de referência para os conflitos, distinguindo três dimensões temáticas e três dimensões contextuais.

As três dimensões temáticas do conflito são: (a) dos direitos – principalmente assegurar direitos positivados; (b) dos interesses – e do medo de sofrer prejuízos; (c) do reconhecimento – busca de cidadania e da dignidade no mundo cívico. Parece que o autor demonstra identificar nessa última uma afinidade maior com a Antropologia. Já as três dimensões contextuais do conflito são:

(1) a dimensão do contexto cultural abrangente, que se refere ao universo simbólico mais amplo onde o conflito tem lugar; (2) a dimensão situacional do contexto, que se refere aos padrões de aplicação normativa associada a situações típico-ideais (e.g., definição de um certo tipo de furto e que pena se aplicaria a ele); (3) a dimensão contextual do caso específico, que analisa até que ponto o processo em tela pode ser adequadamente compreendido como um bom exemplo da situação típico-ideal a partir da qual ele estaria sendo enquadrado. (p. 466)

São nessas dimensões contextuais que o olhar antropológico pode contribuir com sua perspectiva mais idiográfica ou com uma análise de aspectos que geralmente não são centrais para os juristas, como o sistema de valores e crenças dos sujeitos envolvidos que não necessariamente coincidem com o dos operadores do direito.

Atrevo-me a fazer dois comentários. O primeiro é que, apesar do título anunciar a “dimensão simbólica”, o texto quase não discute esse assunto, apenas mencionando *en passant* e tratando como “dado”. O segundo é que acho curioso que antropólogos de referência na área, como Kant de Lima e Oliveira, demonstrem um fascínio, imprimindo um tom de quase superioridade às práticas do *Common Law* nos Estados Unidos, sob a justificativa de uma vocação empirista convergente da Antropologia e desse tipo de sistema de direito. Os antropólogos atuais criticam os antropólogos do passado por seu etnocentrismo (especialmente eurocentrismo e “EUA-centrismo”) e da ideia civilizatória que apenas as sociedades desenvolvidas do Norte tinham condições de ensinar algo. Na Antropologia Jurídica, isso continua acontecendo: uma idealização

das práticas jurídicas dos países anglófonos. Talvez os próximos passos da Antropologia Jurídica produzida por brasileiros devam ir no sentido contrário: apontar quais os limites e disfuncionalidades do *Common Law* e o que os países que usam esse sistema têm a aprender com o *Civil Law*.

5 – CURI, Melissa Volpato. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. Espaço Ameríndio, v. 6, n. 2, p. 230-230, 2012.

Nesse artigo, a autora contrapõe o direito positivo e o direito consuetudinário (ou direito costumeiro) à luz da concepção do pluralismo jurídico. O primeiro é aquele amparado pelo Estado, codificado por escrito, com suas normas e leis hierarquizadas, etc. O segundo é aquele baseado nos costumes, nas tradições, nas práticas consistentemente repetidas.

A percepção do senso comum, e mesmo da Antropologia mais antiga (a autora menciona as visões de Durkheim e a percepção pré-campo de Malinowski), é que o direito positivo é superior ao direito costumeiro, principalmente quando esse último é pensado como típico das sociedades tradicionais. No entanto, quando o direito costumeiro ocorre em outras sociedades ditas desenvolvidas (Direito Constitucional Inglês) ou no Direito Internacional, essa percepção de inferioridade desaparece.

O artigo também aborda as ambiguidades na relação entre o direito positivo brasileiro e os direitos consuetudinários dos povos indígenas: embora o sistema positivado brasileiro reivindique o monopólio normativo em território nacional, há brechas. Uma delas é que o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da OIT que estabelece respeito às normas internas dos povos nativos.

Há outro artigo muito interessante da autora para se pensar a questão da exploração das riquezas minerais em terras indígenas e aspectos legais a serem levados em conta. Embora seja um artigo do ano de 2007, devendo ser contextualizado, traz muitos pontos importantes para refletir sobre a construção de uma lei que seja “justa” (ou, pelo menos, menos nociva) nessa situação. A referência é: CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Terras Indígenas. Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI, Brasília, v. 4, n. 2, p. 221-252, 2007.

Esse livro digital, de caráter aberto e gratuito, foi elaborado como material para o ensino a distância, com linguagem clara e concisa, o que o torna interessante para um público iniciante no tema e de rápida assimilação por autodidatas. Está organizado em dez capítulos chamados de “aulas”.

O primeiro capítulo traz uma discussão de conceitos epistemológicos básicos – como paradigma, realidade ou verdade – a fim de distinguir diferentes formas de conhecimento, especialmente ciência e senso comum.

O segundo capítulo trata de distinguir as especificidades das ciências naturais e das ciências sociais, a partir de pares comparativos como: simplicidade-complexidade, reprodutibilidade-unicidade, totalidade-parcialidade e objetividade-subjetividade. É um bom ponto de partida para iniciantes no tema, mas, para estudantes mais avançados, essa diferenciação não é suficiente e deve ser problematizada.

Esses dois primeiros capítulos trazem assuntos que antecedem os próprios conteúdos da Antropologia e da Antropologia Jurídica. Para alunos que já tiveram contato com disciplinas como Filosofia da Ciência, Metodologia das Ciências Sociais ou, mesmo, Introdução à Sociologia provavelmente já estão familiarizados com essas discussões, portanto, pode ser que não sejam os capítulos mais importantes do livro.

No terceiro capítulo, as autoras fazem uma introdução geral à Antropologia. Apresentam seus ramos: a Antropologia Biológica, a Etnologia (ou Antropologia Social ou Antropologia Cultural) e Arqueologia. Comentam a evolução de diferentes estratégias metodológicas, inicialmente uma pesquisa “de gabinete”, depois estratégias de pesquisa “de varanda” e em seguida a pesquisa de campo (observação participante). Por fim, expõem a postura do antropólogo na busca pelo conhecimento que deve ser a capacidade de “estranhar o familiar”.

Esse capítulo é fundamentado em informações de obras de referência como a de Roberto DaMatta, mas acho importante destacar alguns pontos: (i) o termo “Etnologia” não é correntemente usado como sinônimo pleno de Antropologia Social ou Cultural. Na realidade, pode ter significados

distintos. Em Lévi-Strauss significa uma etapa intermediária entre a etnografia e a Antropologia e em outros lugares pode significar o estudo das etnias; (ii) não é consensual que a Arqueologia seja considerada um ramo da Antropologia; e (iii) algumas obras consideram a Linguística como um ramo da Antropologia, mas isso também não é consensual.

O quarto capítulo trata das especificidades da Antropologia do Direito, de que as pessoas precisam regular as suas vidas por proibições e obrigações, direitos e deveres e formas institucionalizadas de superar conflitos. Enfatiza que nem sempre os caminhos estatais têm a maior capilaridade nesses aspectos. Segue a tripartição da Antropologia do Direito sugerida por Shirley (1987): (1) Antropologia Legal – lida com a normatividade nas sociedades tradicionais; (2) Antropologia Jurídica – lida com a normatividade, especialmente a estatal, em sociedades modernas; (3) Direito Comparado – compara as diferentes famílias de direito ou matrizes jurídicas, levando em consideração uma camada cultural. Ele é permeado com exemplos e exercícios-desafios para que os alunos possam pensar a realidade a partir dos conceitos e ideias discutidos, o que é muito didático. É um dos capítulos-chave do livro.

No capítulo cinco, examinam-se as aproximações e distanciamentos entre Direito e Antropologia. O primeiro tende a ser mais dogmático (busca certezas) e o segundo, mais zetético (busca duvidar e problematizar). Um busca como as coisas deveriam ser (normativo) e a outra, como elas são (descritivo). Na dimensão teórica, o Direito enfatiza os principais gerais e as bases comuns, enquanto a Antropologia concentra-se na diversidade de perspectivas. A partir da metade do capítulo, apresentam-se as diferenças entre duas tradições jurídicas ocidentais: *Civil Law* e *Common Law*. Em seguida, comenta-se o caso de hibridização de diferentes tradições jurídicas em Moçambique. Essa multiplicidade é apresentada como um campo em potencial a ser explorado pela Antropologia do Direito. Por fim, as autoras defendem o uso do método etnográfico para a melhor compreensão do mundo jurídico. Isso também é amplamente defendido por outros pesquisadores como Klever Paulo Leal Filpo (2012) e no artigo clássico de Lima e Baptista (2014).

No sexto capítulo, é apresentado um resumo de um dos clássicos da Antropologia do Direito, o livro “Crime e Costume na Sociedade

Selvagem” do antropólogo Bronislaw Malinowski. Descreve como esse autor rompeu com a visão evolucionista de que as pessoas nas sociedades tradicionais seguem cegamente às regras ao demonstrar que, assim como nas sociedades modernas, existe o fator conveniência para a obediência. Além disso, demonstrou que não há antecedência do direito criminal em relação ao direito civil e que a sua eficácia tem mais a ver com uma lógica de reciprocidade e confiança mútua. As autoras conseguiram, em poucas páginas, fazer uma boa síntese do livro.

No sétimo capítulo, é apresentada uma etnografia – um clássico da Antropologia Jurídica Brasileira – feita por Roberto Kant de Lima em algumas delegacias cariocas dos anos 1980¹¹, na qual os policiais tratavam as pessoas de forma diferenciada, adequando a forma de lidar com elas de acordo com as suposições sobre a qual classe social elas pertenceriam. Em outras palavras, quem aparentava ser rico era tratado como cidadão, caso contrário, não. O conceito de “paradoxo legal brasileiro”, central nessa análise, tem uma semelhança muito grande com a ideia do “dilema brasileiro” de Roberto DaMatta, que também é trabalhado no mesmo livro. Como a obra de DaMatta antecede a de Kant de Lima, do ponto de vista didático, talvez fosse interessante ler o capítulo 10 (sobre DaMatta) antes do capítulo 7.

No oitavo capítulo, é apresentada uma etnografia de Lenin Pires¹² sobre o comércio informal nas linhas urbanas ferroviárias da região metropolitana do Rio de Janeiro. Nela se descreve a hierarquia entre os vendedores ambulantes, a relação entre os vendedores e os vigilantes que deveriam coibir o comércio ilegal e o ritual para que o derrame (confisco da mercadoria) não ocorra. O momento dramático ocorre quando há o derrame, que pode se manifestar como esculhambação (humilhação tolerável) ou esculacho (humilhação intolerável).

No nono capítulo, o tema é a violência, mas o texto não é muito coeso. Contrapõem-se as categorias analíticas (construídas pelos pesquisadores) às categorias nativas (usadas pelos próprios grupos pesquisados) para situar o uso polissêmico da palavra “violência”. Na tradição sociológica

¹¹ LIMA, Roberto Kant de. **A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

¹² PIRES, Lenin. **Esculhamba, mas não Esculacha!** um relato sobre os usos dos trens urbanos na Central do Brasil. Rio de Janeiro: EdUFF, 2011.

e politológica, a discussão sobre violência aparece em vários pensadores importantes como Maquiavel, Hobbes, Weber e Elias, embora abordando aspectos diferentes. No campo antropológico, há de se ter muito cuidado em se rotular um ato ou ação como violência, porque não se pode fazer uma classificação a priori, ou seja, sem levar em consideração o local, o relacional e o contextual: o que pode ser uma violência em um contexto, pode não ser em outro.

No décimo capítulo, o tema é o famoso estudo de Roberto DaMatta sobre o caráter hierárquico da sociedade brasileira. Inicia-se com conceituação do “ritual” e seu aspecto de dramatização na vida social. Em seguida, analisa-se o conteúdo do capítulo “Você sabe com quem está falando?”, do livro “Carnavais, Malandros e Heróis”. Essa frase não poderia ser usada em qualquer sociedade, mas apenas naquelas em que a isonomia não é um valor interiorizado por seus membros. Por fim, a análise volta-se para a contraposição entre as noções de indivíduo (impessoal e submetido a uma lei universal) e pessoa (do tratamento diferenciado e específico). O dilema brasileiro é uma encruzilhada entre um sistema legal-jurídico feito para indivíduos, mas com uma cultura personalista.

Comentários nº 04 – Livro

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.

Preliminarmente, é válido notar que embora seja antigo (talvez um dos mais antigos do Brasil) e com algumas afirmações que soam datadas, é um manual com muitas informações preciosas, com reflexões maduras e que serviu de baliza para a construção de outros manuais de Antropologia Jurídica. No contexto nacional, pode ser considerado um clássico da área. O livro é organizado em dez capítulos curtos, escrito em linguagem clara e acessível para leigos, porém denso em conteúdo.

O primeiro capítulo define de forma breve a Antropologia, o objeto de estudo (cultura, sociedades tradicionais, etc.), alguns conceitos (etnocentrismo e a necessidade de evitar o etnocentrismo por parte do antropólogo) e os métodos (observação participante e comparação controlada). A contribuição mais original desse capítulo é o que ele chama de três “temas” da Antropologia – romântico, pragmático e científico –, embora a palavra

“tema” talvez não consiga expressar claramente a ideia. Provavelmente, “aspectos teleológicos”, “propósitos gerais” ou, simplesmente, “usos” fossem mais adequados nesse caso.

O tema romântico refere-se à Antropologia como a possibilidade de conhecer povos ou culturas com qualidades superiores às europeias. O tema pragmático diz respeito a pesquisar os povos para encontrar seus pontos fracos e tirar proveito econômico, político e militar deles. O tema científico tem a ver com ampliar o conhecimento sobre a humanidade, sem instrumentalizar esse conhecimento para outros fins.

Uma observação sobre esse capítulo é a definição do autor da Antropologia como ciência humana e ciência natural. A rigor, essa afirmação não é falsa: o ser humano também faz parte da natureza e a Antropologia já trabalhou (em alguns lugares ainda trabalha) com características e fatores físicos e biológicos. Mas, no contexto brasileiro, a pesquisa antropológica é essencialmente de ciências sociais, inclusive as acusações ou questionamentos sobre o status científico da Antropologia são em função da sua epistemologia à moda das ciências humanas.

O segundo capítulo parte da premissa de que o fenômeno jurídico e o fenômeno legal são mais amplos do que o direito estatal. Existe “lei” nas sociedades tradicionais e elas raramente são nocivas ou inúteis. As sociedades modernas são estadocêntricas, no sentido de que acreditam no mito hobbesiano de que, sem o Estado, só resta o caos, uma guerra de todos contra todos. Demonstra que é possível pensar a ordem e a superação de conflitos sem o Estado, pois mesmo nas sociedades modernas o papel do Estado é secundário. Nesse sentido, outras duas instituições centrais na manutenção da ordem são a família e a comunidade. Por fim, são destacadas as três grandes agendas de pesquisa da Antropologia Jurídica: a primeira é o estudo da ordem nas sociedades tradicionais; o segundo é o estudo das instituições modernas do direito; e o terceiro é o direito comparado.

O terceiro capítulo tem declaradamente como tema a história da Antropologia Legal, mas, na prática, é uma classificação de pesquisas antropológico-jurídicas em suas primeiras décadas por um critério geográfico – a escola inglesa, a escola holandesa e a escola americana – e alguns exemplos do que veio depois.

A escola inglesa e a escola holandesa foram condicionadas pelo horizonte do imperialismo europeu. As especificidades de cada imperialismo também teriam moldado as produções antropológicas. No caso inglês, a preocupação econômica e o relativo desinteresse em transformar os povos conquistados em britânicos condicionou uma preferência por pesquisas sobre o uso do direito consuetudinário da estrutura imperial. Entre os temas, destacam-se a base da posse da terra, os costumes do casamento, os processos de controle social nas sociedades tradicionais, o papel dos juízes na sociedade e os mecanismos da administração colonial britânica. No caso holandês, as pesquisas estão concentradas na sua principal colônia – o direito consuetudinário da Indonésia.

A escola americana concentrou-se nos povos nativos norte-americanos e em outras vítimas do imperialismo estadunidense como os nativos das Filipinas: os Ifugao, pesquisados por Roy Franklin Barton; os Cheyenne, por Karl N. Llewellyn e E. Adamson Hoebel; os Navajo, por Mary Shephardson. Esse último é especialmente interessante pela busca dos Navajos para acessar o Direito Estatal dos Estados Unidos.

Ao final, o autor menciona essa transição do estudo da ordem nas sociedades tradicionais para o estudo das instituições modernas de Direito, como o estudo de Jane F. Collier sobre os mediadores entre as instituições zapotecas e as instituições estatais de direito mexicanas ou o de Michael Banton sobre a polícia na Escócia.

O quarto capítulo é um conjunto de observações sobre a evolução social. O autor faz algumas ressalvas sobre o significado do termo “evolução”, destacando que ele não implica superioridade moral ou cultural nem melhora na qualidade de vida da maioria de seus membros, mas admite a superioridade tecnológica – avaliada principalmente em termos de eficiência energética. O eixo da argumentação está na contraposição entre sociedades nômades e sociedades sedentárias, que são condicionadas respectivamente pela caça (ou coleta) e pela agricultura. O primeiro tipo de sociedade não permite acumulação de riqueza material, porque precisa viajar com frequência, e não pode ter um grande número de membros. Nesse arranjo social, não se desenvolve um direito complexo sobre propriedade, nem há estratificação social acentuada nem poder político no sentido weberiano. O segundo tipo de sociedade produz excedentes, permite acumulação, estratificação e diferenciação social (artesãos, pedrei-

ros, artistas, comerciantes, líderes religiosos, militares, etc.) Nela surgem cidades que são grandes centros comerciais e religiosos, habitados por elites, que costumam menosprezar os camponeses¹³. O autor explora um pouco o caso da capital asteca Teotihuacán.

Aqui, o ponto fraco é o neoevolucionismo. A ideia de superioridade tecnológica é questionável. A eficiência energética é um critério etnocêntrico: é Narciso usando a própria imagem no espelho como parâmetro de beleza. E se o critério fosse “não agressão ao meio ambiente”? Os mais “evoluídos” continuariam os mesmos?

O quinto capítulo trata do problema da ordem nas sociedades tradicionais. As primeiras páginas contam uma história do livro *The Cheyenne Way*, de Llewellyn e Hoebel, sobre um indivíduo rebelde chamado Pawnee e o líder indígena Lobo-do-Dorso-Alto. A moral da história é a seguinte:

É um erro dizer que as sociedades socialmente simples e sem Estado não têm lei. Como se viu no caso de Pawnee, o povo Cheyenne tinha leis, maneiras formais de estabelecer a lei, juízes e até polícia. A diferença é que todas essas funções eram realizadas pelos membros da própria comunidade e não por setores burocráticos profissionais. Lobo-do-Dorso-Alto, em seu papel de grande chefe, agora como juiz e conselheiro, porém principalmente por conta própria e arcando com as próprias despesas. (p. 38)

Novamente é mencionado o papel das famílias¹⁴ – no controle social, por meio da socialização ou da punição mais imediata dos membros – e da comunidade – que pode negligenciar comida até a morte ou expulsar da comunidade. Como essas pessoas se conhecem cara a cara, vigiam-se mutuamente e, conseqüentemente, conformam-se aos padrões esperados. É um mecanismo muito eficiente de controle social. Ao final do capítulo, são listados alguns mecanismos de sanções aplicadas nessas sociedades tradicionais a partir da análise do caso Inuit: escárnio; disputas constantes; intercessão de um ancião respeitado; destruição de armas ou provisões do outro; desafio para duelo¹⁵; homicídio.

¹³ Essa argumentação é muito parecida com a que Max Weber faz sobre a tipologia de cidades em *Economia e Sociedade*, embora Shirley não o cite explicitamente, consta nas suas referências bibliográficas.

¹⁴ A família aqui não é a família nuclear (pai, mãe e filhos), mas a família estendida (o que inclui bisavós, tios, primos de segundo grau, agregados, entre outras posições de parentesco que cada cultura define) ou clã.

¹⁵ Em algumas sociedades, o duelo é feito individualmente. Mas em outras pode ser família versus família ou mesmo por “procuração” na qual se indica um guerreiro que o representaria.

O sexto capítulo lida com as instituições jurídicas nas sociedades tradicionais. É mencionada uma polêmica sobre a existência de regras formais ou não nessas sociedades, mas, aponta-se que, em muitas delas, uma infração isolada é menos importante do que padrão de comportamento (personalidade) ou “má reputação”. Nem todas as sociedades têm regras complexas ou detalhadas sobre propriedade, mas geralmente há sobre regulação de famílias e matrimônios. Nesse tema, há uma pluralidade muito grande de arranjos e, mesmo em algumas classificadas como monogâmicas, a exclusividade sexual não é onipresente.

Sociedades que não têm mecanismos eficazes de solução de conflitos tendem a se fragmentar. Nas sociedades agrícolas, nas quais a destruição da lavoura em meio a conflitos tinha potencial catastrófico, era mais importante dar fim ao conflito do que promover justiça. Nesses casos, a arbitragem ou o julgamento com uma abordagem teocrática – em que a decisão veio dos deuses, por meio de oráculos ou sacerdotes – costuma ser eficaz. O capítulo encerra com a exposição da figura do *monkalun* do povo Ifugao nas Filipinas, que exercia uma função de conciliação, mediação e arbitragem sem estar ligado a um Estado ou a uma liderança política institucionalizada.

O sétimo capítulo – o mais longo do livro – problematiza os conceitos de Estado e nação para análise de diferentes povos em diferentes épocas históricas. Argumenta que as primeiras formas estatais, comumente cidades-Estado, tinham a agricultura como base econômica e a religião (ou dimensão espiritual-metafísica) como base de legitimação do poder político. Posteriormente, observa-se a formação de Estados de conquista (impérios), em duas fases – a primeira com cultura e religião comuns e a segunda fundada no poder militar. Como apenas a força não costuma ser suficiente para legitimar o Estado de conquista aos olhos dos conquistados, ele tende à instabilidade, pois não se preocupa com questões mais cotidianas das populações dominadas, deixando-as resolver conforme suas tradições, exceto nos casos de questionamento da autoridade imperial. Dois casos notáveis são o Império Romano e a monarquia de Ch’in na China.

Metade desse capítulo analisa esse segundo caso. Destaca-se a importância da adoção da ética política confuciana como ideologia de Estado e a pré-disposição dos povos conquistados em reconhecê-la como legítima.

Além disso, é peça-chave uma burocracia estatal pequena, mas capacitada, educada, leal ao imperador, continuamente fiscalizada por superiores hierárquicos e bem distribuída nos territórios. Entre as funções desse burocrata (chamado de “mandarim”) estava a de resolver conflitos locais, conciliando a filosofia estatal e os costumes locais.

O oitavo capítulo tem como núcleo um contraponto entre sociedades agrárias e sociedades industriais. A ideia central é que sociedades industriais têm características que favorecem a construção de um Estado Democrático de Direito. Nas sociedades agrárias, a elite dirigente pode se legitimar por justificativas religiosas, há menos probabilidade de enfrentar revoluções camponesas, a cidade depende completamente do campo e a educação da elite pode ser completamente deslocada da base produtiva. Nas sociedades industriais, a alta concentração demográfica, a facilidade de comunicação e mobilização, a complexidade das atividades produtivas e a interdependência mútua dos setores não permitem que a elite faça vistas grossas às demandas das massas trabalhadoras urbanas nem que ela justifique seu poder em bases teocráticas. As elites podem até tentar negar igualdade e democracia por meio da construção de Estados Policialescos (que uso faz contínuo da opressão e força policial) ou Estados paternalistas (concede “esmolas” na busca de lealdade e apoio), mas isso pode não ser suficiente no longo prazo.

Há um certo determinismo, um direcionamento evolutivo e até um etnocentrismo europeu e estadunidense na perspectiva geral. Nessa lógica, a base econômica determina o tipo de Estado e o tipo de direito, de modo que as sociedades industriais geram as condições para democracia. Então, isso significa que não existe afinidade eletiva entre democracia e sociedades não industriais? A ideia de arranjos contingentes – de que não existe uma direção a ser trilhada pelas sociedades –, tão difundidos nas Ciências Sociais nas últimas duas décadas não estava no horizonte quando esse texto foi originalmente redigido.

O nono capítulo aponta a grande heterogeneidade sociocultural do Brasil e a persistência de uma elite hiperconcentradora de renda e poder ligada a interesses externos. A partir dessa premissa, faz-se uma síntese da história do direito no Brasil, discutindo como as disputas ou controvérsias eram solucionadas na prática cotidiana. Para os primeiros séculos do Brasil Colonial (mas que também serve para o período posterior), o autor resume da seguinte forma:

Portugal não tencionava trazer justiça ao seu povo ou mesmo prestar serviços mais elementares a sua colônia. Essa desvinculação entre o Estado e a população é um tema constante na história brasileira. O direito que existia era a dos coronéis, as leis [não formais, não positivadas] da elite agrária, que eram basicamente uma forma de direito consuetudinário português do século XVI. (p. 90)

No período do Brasil Império, a partir da Proclamação da Independência em 1822, houve a abertura de cursos superiores de Direito e a cooptação desses bacharéis para compor o quadro administrativo-burocrático do Império e expandir o direito estatal formal nos rincões do interior do Brasil, com um algum êxito. Ao final do período imperial, no cotidiano, o povo brasileiro convivía com três padrões de Direito (ou “lei”, na terminologia do autor): as leis formais do Estado e ensinadas nas faculdades de Direito; as leis dos coronéis locais; e as leis populares consuetudinárias dos camponeses, caipiras e pobres. No século XX, a urbanização e a industrialização não aproximaram o direito positivado estatal e a sociedade civil. Essa ideia é aprofundada no capítulo seguinte.

O décimo (e último capítulo) é curto e faz uma breve incursão ao que provavelmente mais chama a atenção de um antropólogo estrangeiro nas instituições estatais brasileiras e que são uma fonte gigantesca para pesquisa e reflexão. Observa-se que em todos os países existe alguma distância entre o que o legislador estabelece na lei, como o Judiciário a interpreta e como a polícia cumpre a decisão do juiz, mas que o Brasil teria transformado essa distância em algo “surreal” (p. 89). Nesse sentido, os brasileiros não confiam nem no legislador, nem no Judiciário, nem na polícia. O Judiciário é visto como uma máquina de punição e a polícia como aquela que oprime seletivamente. Haveria, pois, uma desconexão entre sociedade civil e Estado. É importante contextualizar historicamente esse texto, na década de 1980, antes da Constituição de 1988 e antes da primeira eleição direta (1989) pós-ditadura, de modo que é fácil compreender a desconfiança da sociedade brasileira com o Estado naquelas circunstâncias. Talvez o que surpreende é que essa percepção ainda persista com alguma força quase quatro décadas depois.

O primeiro e maior capítulo do livro – ocupa cerca de um terço da obra – faz uma boa síntese da história, das teorias e da metodologia da Antropologia. Essa síntese é ampla e explicitamente baseada nas obras de Laplatine (2006), Prescottto & Marconi (2006) e Mercier (1974), além de outros autores em menor grau. Assim, caso haja alguma incompreensão ou necessidade de aprofundamento, o leitor pode buscar o complemento nessas obras. Ao final do primeiro capítulo, como ao final de todos os capítulos, há um roteiro de questões para estudo que pode ajudar os estudantes. Sempre observo a proporção do livro que um autor de Antropologia Jurídica dedica à Antropologia Geral. Pessoalmente, acho que nos dias atuais, é melhor que os livros se concentrem mais no conteúdo específico, porque existem muitos bons livros de introdução à Antropologia no mercado.

O segundo capítulo se propõe a apresentar as relações entre a Antropologia, o poder estatal e a sociedade, intermediadas pelo conceito weberiano de legitimidade e pela dimensão simbólica. A proposta é interessante porque, de fato, a dimensão simbólico-cultural está no escopo da Antropologia. No entanto, do ponto de vista didático, essas relações não são claramente estabelecidas no texto. Há afirmações vagas, além de uma mudança brusca de tema antes de chegar na metade do capítulo.

Entre os trechos mais problemáticos, no quinto parágrafo, os autores escrevem:

O simbolismo do Poder [sic] apresenta-se quase que de maneira oposta quando se trata de Direito e Antropologia, pois o Direito e o Poder está ligado à manutenção da ordem social que se organiza cada vez mais na história da humanidade, além de buscar variadas formas de alcance. Nessa perspectiva, o Estado representa uma das formas de organização social e, por consequência, uma das formas de manutenção do poder. (p. 63)

Não consigo perceber essa oposição. Pode-se levantar a hipótese de que na perspectiva dos autores, o símbolo no direito é um epifenômeno

do poder e para Antropologia seria o contrário. Se for isso, a hipótese não se sustenta. A relação entre símbolo e poder é dialética e co-construída: o poder é simbolizado e a simbolização do poder exerce um efeito coercitivo.¹⁶

Mais curiosa, nesse parágrafo, é a expressão “*manutenção da ordem social que se organiza cada vez mais na história da humanidade*”. Esse gradualismo de “cada vez mais” só faz sentido, se for partirmos da premissa de que no topo da evolução cultural estão as sociedades com um Estado Democrático de Direito, superior na capacidade de resolução de conflitos. Não existem gradualismos em ordem social. Se uma sociedade não se esfacela, é porque existe algum tipo de ordem social nela. A questão não é existir ordens mais ou menos organizadas, como o texto faz supor. Existem formas diferentes de ordem social, que são mantidas por diferentes combinações de instituições, valores, crenças e outros, mas que são capazes de manter a coesão social. Além disso, se “mais organizados” está sendo usado no sentido de “mais complexo”, então deve ser lembrado que complexidade não é sinônimo de eficácia ou eficiência na resolução de conflitos. As burocracias judiciárias podem ser bem complexas...

No mesmo capítulo, há afirmações difíceis de serem conciliadas entre si. Exemplo:

Premissa 1: “[...] não há sociedade sem Direito, nem Direito sem sociedade, nem Estado sem os dois.” (p. 64)

Premissa 2: “O Direito está ligado à relação interpessoal, enquanto a Lei é fruto do Direito Estatal [...]” (p. 65)

Conclusão: Então, não existe Lei nas sociedades tradicionais? Por que eles escrevem “Lei” com letra maiúscula? Existe uma diferença entre “Lei” e “lei”?¹⁷ Existe Lei para as sociedades modernas e *lei* para as sociedades tradicionais? Pela leitura do texto, ficamos sem saber.

¹⁶ Quando alguém usa uma roupa específica (imagine um uniforme militar com cinco estrelas, uma toga de magistrado ou um jaleco branco de médico) ou insígnias (como um broche ou um adesivo da OAB) está demonstrando por meio de símbolos o seu poder relativo na sociedade. Algumas pessoas preventivamente evitarão conflitos com medo desse poder relativo demonstrado nos símbolos.

¹⁷ Os autores não fazem a diferenciação entre Lei – maiúsculo – e lei – minúsculo. No capítulo, eles escrevem sempre com maiúsculo (não sei o porquê). Eu estou elucubrando a partir das lacunas deixadas por eles e pelos detalhes não explicados. Talvez tenha a ver com a influência da literatura anglófona. Em inglês, *Law* pode se referir ao direito ou a lei, tanto que Radcliffe-Brown diferencia *law* em *jus* e *lex*, um problema que não deveria existir em português.

Na segunda metade do capítulo, há uma mudança brusca de temática, passando a discutir a importância do estudo da Antropologia Jurídica no curso de Direito. Dois aspectos são evocados para justificá-lo: 1) o primeiro é de que a introdução das Humanidades ajuda a se contrapor a uma razão instrumental ou tecnicismo na formação dos futuros juristas – que não devem ser robôs automatizados, mas pessoas com amplo conhecimento capaz de contextualizar e mediar situações complexas com muitas variáveis; 2) o segundo é que a cultura – um dos objetos prioritários de estudo da Antropologia – é fonte material¹⁸ (leis inspiradas nos costumes, valores e tradições de um povo) do Direito. Por fim, os autores defendem que o Direito deve se sincronizar com a tendência interdisciplinar do conhecimento, mais convergente com as demandas das sociedades plurais e democráticas.¹⁹ É muito difícil discordar desses argumentos, pois estão bem fundamentados.

O terceiro capítulo propõe construir as relações entre os fenômenos religiosos e os fenômenos jurídicos. Na prática, o texto faz uma introdução geral aos fenômenos religiosos, reafirmando a sua universalidade (toda ou praticamente toda coletividade tem alguma forma de religiosidade), revisitando várias distinções, como aquelas entre monoteísmo e politeísmo ou religião e magia, mas também conceituando expressões como “oração”, “sacrifício” e “oferenda”, sem relacionar diretamente com fenômenos estritamente jurídicos.

É verdade que religião e direito têm em comum uma dimensão normativa, de controle e estabelecimento de ordem, de distinguir o certo e o errado assim como o permitido e o proibido, orientando o comportamento de uma coletividade. Na religião, os autores explicam a normatividade dos conceitos de *lei divina* – uma das expressões da vontade divina – e *tabu* – normas que quando infringidas acarretam sanções sobre o infrator ou sob toda a sua comunidade, demandando rituais de purificação para serem expiadas. Mas essas são as únicas informações substantivas de Antropologia Jurídica do capítulo.

¹⁸ Segundo os autores, o Direito teria duas origens ou fontes: formal e material.

¹⁹ Na realidade, os autores têm outro livro sobre o tema do ensino jurídico interdisciplinar, o qual provavelmente serve de inspiração para essa parte do capítulo. Ver: LANZONI ALVES, Elizete; SANTOS, Sidney Francisco Reis dos; MONDARDO, Dilsa (orgs). O Ensino Jurídico Interdisciplinar: um novo horizonte para o Direito. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

Eles poderiam ter explorado outras questões, mesmo *en passant*, como: i) a religião ainda tem uma função normativa ou de superação de conflitos nas sociedades modernas contemporâneas? ii) quais as diferenças entre as leis divinas e as leis positivas? iii) como ao longo da história essa relação entre religião e direito têm se modificado? iv) o que os crucifixos em tribunais brasileiros nos dizem sobre a laicidade do Estado ou neutralidade religiosa dos operadores do direito? Isso seria mais importante para um livro de Antropologia Jurídica do que listar divindades de uma ou outra religião.

O quarto capítulo tenta explorar, em 16 páginas, as relações entre a Antropologia Jurídica e a globalização. De forma resumida, o núcleo argumentativo é que o fenômeno da globalização impacta as identidades culturais (que incluem identidades nacionais, de minorias étnicas e outras minorias), complexiza as relações entre sociedades civis e Estados, o que, por sua vez, impõe desafios às democracias. É como se, em um mundo teórico ideal ou em um passado mítico recente, cada indivíduo tivesse uma identidade cultural-nacional (1 nação = 1 cultura) e um Estado tivesse apenas cidadãos dessa mesma identidade cultural (uma igualdade pautada na homogeneidade). Nessas condições, a democracia representativa estaria no ponto alto de atingir sua potencialidade. No entanto, a globalização impulsionando fluxos migratórios e despertando identidades minoritárias corrói essas bases e colabora com a crise na democracia representativa.

Ao longo do texto, os autores demonstram consciência que estão lidando com conceitos problemáticos, não consensuais, polissêmicos e com fronteiras cinzentas: globalização, identidade e democracia. É plausível que a globalização intensifique os choques culturais e exacerbe os episódios de etnocentrismo. Também é plausível a proposição de que se o direito positivo está intrinsecamente ligado com o Estado e o Estado não está sincronizado com sociedade civil, então não existe uma relação simbiótica entre sociedade civil e direito. Mas ser desafiado é muito diferente de estar em crise.

O excesso, o exagero e o mau uso da palavra “crise” me causam calafrios. Não é uma crítica específica a esse texto, mas aos analistas em geral – das mais variadas áreas das ciências humanas e sociais aplicadas – que dizem que tudo está em crise o tempo todo. Se tudo está sempre em

crise, o potencial explicativo da ideia de crise é nulo. Nem toda mudança significa crise. Nem todo desafio ou questionamento significa crise. Nem todo mal funcionamento significa crise. Nem toda disputa significa crise. E, sobretudo, não se pode falar de crise de instituições que nunca funcionaram.

A principal contribuição do tema suscitado nesse capítulo seria ajudar a pensar como essa ascensão de uma pluralidade identitária afeta a capacidade do Estado de assegurar direitos civis, políticos e sociais para além de sua codificação formal. A discussão de fundo é como equacionar igualdade, equidade e justiça social ou, grosso modo, como um Estado formatado para uma sociedade homogênea lida com uma sociedade heterogênea. Seria interessante se o capítulo tivesse explorado exemplos empíricos do Estado e de juristas lidando com esses casos.

É importante chamar atenção que esse passado idealizado no qual o Estado lidava com uma nação homogênea e com uma democracia representativa plenamente funcional nunca existiu. O Estado Moderno, em geral, atuou promovendo processos de homogeneização – invisibilizando, oprimindo e excluindo identidades culturais minoritárias. Mas essas minorias sempre existiram. Talvez, a diferença seja que os velhos instrumentos autoritários de silenciamento e eliminação de minorias tenham se tornado inviáveis no atual contexto.

O quinto capítulo, sobre a violência estrutural, é o mais intelectualmente instigante do livro. Discute-se a construção cultural da criminalidade, ou seja, o que é crime em uma cultura não necessariamente é crime em outra cultura. Além disso, ressalta a partir de uma perspectiva foucaultiana que existem condições e disputas para que algo possa ser definido como crime, sobre qual seria a sanção adequada e sobre quem pode ser sancionado. Em seguida, discute-se o paradigma da dogmática jurídica e as suas limitações em lidar com a violência nas sociedades modernas. O direito penal, sozinho, não é capaz de resolver o problema da violência, nem em sua versão dracônica nem em sua versão minimalista. Além disso, chama atenção para uma dupla punição para quem é capturado pelo sistema penal: a sanção expressa na lei e a estigmatização. Do ponto de vista antropológico, interessa-nos o processo de estigmatização – esse rótulo de criminoso ou presidiário – que continua a punir o indivíduo,

mesmo depois de ele ter cumprido sua pena. O capítulo encerra com algumas reflexões sobre os condicionantes ou os mecanismos de produção de violência estrutural na sociedade brasileira: a desigualdade de riqueza-renda, a falta de perspectiva de ascensão social, a ausência do Estado e de políticas públicas, etc.

O sexto e último capítulo, embora seja intitulado “Antropologia Jurídica e a Diversidade Cultural da Família”, é essencialmente um texto de Antropologia Geral sobre a diversidade de arranjos familiares. Explora conceitos como monogamia, poligamia, poliginia, poliandria, endogamia, exogamia, etc. Para que se fosse uma análise de Antropologia Jurídica sobre a família, deveria demonstrar como diferentes arranjos familiares demandam formas específicas de normatividade e resolução de conflitos, como no caso nas regras de matrimônios e de heranças e sucessões. Os autores até chegam a mencionar muito brevemente isso, mas não fornecem informações para uma análise mais aprofundada ou reflexão mais avançada.

Comentários nº 06 – Livro

ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPPEL, Vitor Frederico. Manual de Antropologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2011.

O livro tem 21 capítulos, que poderiam ser agrupados em três categorias: (1) Antropólogos Famosos; (2) Correntes ou Paradigmas Teóricos da Antropologia; (3) Temas Antropológicos, que, por sua vez, poderiam ser subdivididos em: (3.1) Temas de Antropologia Geral; (3.2) Temas Mais Específicos de Antropologia do Direito.

É possível argumentar que o estudo de uma área específica, como a Antropologia do Direito, exige um conhecimento prévio de sua dimensão geral, histórica e contextual, dada a conexão íntima entre as duas. De fato, não há um critério preciso ou unânime para distinguir Antropologia Geral e Antropologia do Direito. Ainda assim, para evidenciar o que considero o principal ponto fraco dessa obra e de outras — o desequilíbrio entre Antropologia Geral e Antropologia do Direito —, essa distinção se faz necessária.

Considero que um tema é mais específico de Antropologia do Direito quando envolve questões como natureza e hierarquização de

normas, regras ou leis, conceitualização de justiça, rituais processuais no caso de transgressão ou crime, ordem nas sociedades tradicionais e modernas, autoridade decisória, de acusação de transgressão ou formas de defesa, noções de sanção, entre outros. Também podem ser incluídas os temas mencionados²⁰ por Villas Bôas Filho (apud Carnio, 2020, p. 28-29) e Colaço (2008, p. 37-38).

Quadro 1 – Organização dos Capítulos quanto ao Conteúdo

Categorias e Subcategorias	Títulos dos Capítulos	Proporção do Livro
(1) Antropólogos Famosos	8 – Lewis Morgan 9 – Franz Boas 10 – Bronislaw Malinowski 11 – Radcliffe Brown 12 – Émile Durkheim 13 – Marcel Mauss 17 – Lévi-Strauss	96 páginas de 259 (aproximadamente 37%)
(2) Correntes ou Paradigmas Teóricos	6 – Evolucionismo 15 – Neoevolucionismo 16 – Estruturalismo 18 – Nova Antropologia Americana	58 de 259 (aproximadamente 22%)
(3.1) Temas Antropológicos Gerais	1 – Antropologia 2 – Pré-História da Antropologia 3 – Racismo 5 – Nascimento da Antropologia 14 – Dom na Sociedade Contemporânea 19 – Cultura 20 – Processo Cultural	82 de 259 (31%)
(3.2) Temas Específicos da Antropologia do Direito	4 – Antropologia e Direito 7 – Evolucionismo e Direito 21 – Ciência Jurídica	23 páginas de 259 (aproximadamente 9%)

Fonte: Elaborado pelo Autor

É verdade que os temas específicos de Antropologia do Direito podem aparecer dentro dos capítulos que classifiquei como “temas antro-

²⁰ A lista de temas desses autores já foi mencionada em outros trechos deste livro.

pológicos gerais”, “correntes ou paradigmas teóricos” ou “antropólogos famosos”, como no Capítulo 6. Nele, o objetivo é apresentar o evolucionismo cultural²¹ como o primeiro paradigma teórico da Antropologia, mas os autores fazem um paralelo entre o evolucionismo cultural geral e a tese da evolução jurídico-cultural de Johann Jakob Bachofen sobre a contraposição entre o antigo direito – baseado em uma lógica centrada na figura materna – e o novo direito – centrado na figura paterna. No entanto, esses pontos que interessam à Antropologia do Direito, quando presentes, ocupam um espaço minoritário nesses capítulos. Mesmo que esses trechos fossem contabilizados nessa comparação entre conteúdo de Antropologia Geral e de Antropologia do Direito, dificilmente a participação dessa última ultrapassaria 20%.

São apenas três capítulos (dos vinte e um) com conteúdo específico voltado para a Antropologia do Direito: 4, 7 e 21.

O quarto capítulo intitula-se “Antropologia e Direito”. Parte da ideia de que o Direito e a Antropologia compartilham a igualdade e as diferenças como temas. No entanto, dependendo da definição usada de Direito – a zetética ou a dogmática –, essas áreas de conhecimento podem se aproximar ou se distanciar. No passado, a Antropologia preocupava-se mais com a justiça nas sociedades tradicionais, mas, nas últimas décadas, ela tem se voltado cada vez mais para as sociedades modernas, contemplando assuntos como o pluralismo jurídico e a complementaridade (ou conflito) entre a justiça estatal e a justiça comunitária.

O sétimo capítulo trata da relação entre Direito e evolução. A primeira parte expõe a evolução da religião romana, que se inicia como culto familiar rumando para algo mais amplo e societal, institucionalizando-se e tornando-se responsável pela solução de alguns tipos de conflitos. Naquele contexto, não havia separação entre religião, política e direito. Apenas na modernidade, essas esferas da vida social diferenciam-se e instituições, como o casamento, acabam ganhando versões civis e religiosas. Com o

²¹ O evolucionismo cultural, o mais antigo (e um dos mais justificadamente criticados) dos paradigmas teóricos da Antropologia, o qual parte da premissa da unidade da humanidade, cuja diversidade se explicaria pela sua fase de desenvolvimento. Nessa perspectiva, as atuais sociedades tradicionais seriam um espelho do passado das sociedades modernas. O método comparativo, usado pelos antropólogos evolucionistas, é a comparação das características de uma determinada sociedade com um quadro de referência com estágios idealizados da evolução cultural. Entre os temas prioritários na agenda de pesquisa estariam: o estudo das sociedades tradicionais, o estudo do parentesco e o estudo da religião.

aumento da diversidade religiosa, a convivência entre diferentes crenças passa a depender do princípio de alteridade, ou seja, o reconhecimento da diferença e do direito à sua existência. Na segunda metade, discutem-se as influências da ideia de evolução no mundo do Direito. Uma delas tem a ver com o uso do método histórico evolutivo ou sociológico que reconhece a distância entre o contexto do legislador que fez a lei e do caso concreto em que ela se aplica:

Assim, a palavra ou expressão vaga e ambígua, sob a luz da interpretação histórico-evolutiva ou sociológica será entendida em conformidade com as condições (culturais, sociais, políticas e econômicas) atuais. O intérprete, portanto, deve descrever o significado da norma jurídica em conformidade com o contexto existencial. [...] produz redefinições de velhos conceitos. Essas redefinições podem ser denotativas ou conotativas sempre baseadas em dados (culturais, sociológicos) atuais, o que torna a interpretação evolutiva. (p. 77-78)

A outra delas tem a ver com pensar os fatores que condicionam as mudanças (evolução) do Direito. Para o filósofo-antropólogo francês Lévi-Bruhl, seriam os fatores econômicos, políticos e culturais. Já para o jurista brasileiro Paulo Nader, esses fatores seriam os naturais e os culturais.

No vigésimo primeiro capítulo, os autores expõem como o legado do positivismo jurídico influenciou uma geração de juristas, tentando isolar o Direito de outras esferas da vida social, como uma ciência pura. Quando uma análise parte dessa premissa, tem-se um *enfoque dogmático*. Na contramão, quando outros aspectos – antropológicos, sociológicos, históricos, filosóficos, políticos, etc. – são levados em conta, tem-se um *enfoque zetético*. A ideia subjacente ao capítulo é que, dada a complexidade dos fenômenos e fatos na sociedade contemporânea, o enfoque meramente dogmático mostra-se insuficiente.

Fazendo um balanço geral da obra, podem ser ressaltados, pelo menos, três pontos positivos e um negativo:

- (i) É bem escrito. A qualidade da redação, em termos de clareza, coesão e objetividade, é muito boa.
- (ii) Tem informações relevantes e com procedência, respeitando os consensos, os cânones ou as principais as referências da

Antropologia. Não é um conjunto de especulações ou baseada em fontes pouco confiáveis

- (iii) É didático. Foi feito levando-se em consideração que o público-alvo é um aluno que quer aprender e não um doutor especialista que já conhece o assunto.
- (iv) Há um grande desequilíbrio entre os conteúdos de uma Antropologia Geral e a Antropologia do Direito, predominando os da primeira.

Comentários nº 07 – Livro

COLAÇO, Thaís Luzia (org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

É uma coletânea de textos variados sob a forma de artigos científicos, de vários autores, somando um total de onze capítulos.

O primeiro capítulo chamado “O despertar da Antropologia Jurídica”, elaborado pela própria organizadora do livro, Thaís Luzia Colaço, faz uma apresentação panorâmica sobre a Antropologia e a Antropologia Jurídica, sobre seus objetos de estudo e contextos históricos de surgimento. Na parte mais específica do capítulo, sobre Antropologia Jurídica, faz um breve histórico das pesquisas na área, mencionando alguns autores-chave e apresenta o tripé proposto por Shirley, de que essa área estuda o fenômeno legal nas sociedades tradicionais, as instituições modernas do Direito e o Direito Comparado. Chamam atenção os temas específicos estudados nessa área:

Questões dos direitos: étnicos-culturais que envolvem comunidades tradicionais, indígenas, afrodescendentes, imigrantes de diversas nacionalidades; movimentos étnicos-culturais, movimentos sociais dos novos atores rurais (sem-terra, boias-frias, garimpeiros, entre outros) e urbanos (sem-teto, crianças e adolescentes, homossexuais, mulheres, idosos, portadores de necessidades especiais, profissionais do sexo, ‘loucos’, presidiários, entre outros); ações afirmativas; relações de parentesco, sistema de justiça (Judiciário, Polícia, Ministério Público, acesso à justiça, sistema prisional, solução de conflitos). [sic] (COLAÇO, 2008, p. 37-38)

Um dos pontos que me chamou atenção é que como se trata de um livro publicado em 2008, carrega algumas marcas do seu tempo. Entre eles, está o uso de termos que sofreram mudanças ou passaram a ser evitados pelos estudiosos como “favela”, “mendigo” ou “homossexualismo”. Isso acontece não apenas com as palavras em si, mas sujeitos coletivos como os “boias-frias” tão comentados nas décadas de 1970, 1980 e 1990, mas que se tornaram cada vez menos comuns nas décadas posteriores.

O segundo capítulo chamado “Etnicidade, Alteridade e Tolerância”, de Antônio José Guimarães Brito, define uma série de conceitos muito importantes na Antropologia (Jurídica) como identidade contrastiva, alteridade, etnia, fricção interétnica, etnocentrismo, genocídio, etnocídio, tolerância e Estado Pluriétnico²². O destaque no capítulo é a relação entre a construção da tolerância e de um Estado de Direito Pluriétnico.

Como as pesquisas e as discussões são muito dinâmicas e em constante processo de mudanças – com desconstruções e reconstruções de conceitos e ideias – não é incomum que perspectivas recentes, atuais e modernas se tornem rapidamente obsoletas. O conceito de tolerância, com o qual o autor trabalha, está atrelado a um otimismo ou sentimento esperançoso para a construção de um mundo que conviva com as diferenças. Mesmo na época em que o texto foi escrito, já havia desconfianças sobre o limite da tolerância e sobre o próprio problema de a tolerância ser colocada como eixo motriz na construção de pluralidade. Tolerância talvez não seja suficiente. Além disso, após a ascensão da extrema direita mundo afora nos últimos anos, essas desconfianças aumentaram. Outro ponto que acho importante mencionar é que o conceito de etnia, trabalhado nesse texto, certamente foi central durante muito tempo nas Ciências Sociais, mas outro conceito afim tem ganhado destaque que é o de etnicidade.

O terceiro capítulo, intitulado “Estado Nacional, Etnicidade e Autodeterminação”, de mesma autoria do capítulo anterior, problematiza o mito sobre o Estado-nação – para o qual um Estado é igual a uma nação – o que pressupõe uma homogeneidade que invisibiliza diferenças. Na argumentação, ressaltam-se a própria ambiguidade e a imprecisão do

²² Para quem não tiver acesso ao livro impresso, o autor tem outros textos publicados de fácil acesso, cujo conteúdo tem muitos elementos afins, como: PEDROSO, Anayara Fantinel; BRITO, Antônio José Guimarães. *Vidas do Sul: identidades, direito e resistência na América Latina*. **RELACult** – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, v. 2, p. 556-575, 2016.

termo nação. Além disso, discutem-se três modelos de Estado: o Estado-nação monista; o Estado Nacional Opressor; e o Estado Pluriétnico. Em seguida, o autor analisa o conceito de “autodeterminação dos povos” e o medo da fragmentação territorial por parte dos Estados, caso esses reconheçam as minorias étnicas. A alternativa proposta para a construção de um Estado Pluriétnico seria a substituição da discussão em termos de autodeterminação por etnodesenvolvimento (de Rodolfo Stavenhagen) – o enfrentamento dos desafios da modernidade a partir das forças e recursos da própria cultura.

Nesse capítulo, pode-se retomar a crítica anterior. O título traz a palavra etnicidade, mas o texto não trata diretamente desse conceito. Na realidade, discute a imprecisão conceitual de “povo” ou “nação” e a necessidade de alternativas, o que leva indiretamente aos debates sobre etnicidade, especialmente no campo antropológico.

O quarto capítulo, intitulado “Novos Atores e Movimentos Étnico-Culturais: antropologia jurídica na rota das identidades”, escrito por Adriana Biller Aparício, parte da premissa de que o Estado Democrático de Direito, plural e inclusivo, é um valor a ser defendido e continuamente aprimorado. Nesse contexto, os novos movimentos sociais são atores que têm papel central nesse equilíbrio dinâmico de aprimoramento. Os antigos movimentos sociais tinham seu foco na dimensão redistributiva (de riquezas e recursos), como os movimentos sindicais, por exemplo. Os novos movimentos sociais têm como ênfase o reconhecimento de identidades, como as étnico-culturais, a exemplo das organizações quilombolas.²³

O deslocamento paradigmático do monismo para o pluralismo jurídico no campo do Direito e o avanço dos estudos antropológicos sobre as sociedades ditas complexas convergem para a compreensão dessa nova realidade, especialmente no contexto brasileiro de jovem democracia. O tom do texto é otimista em relação à força transformadora desses novos movimentos sociais, aparecendo expressões como “armistício social” (superação de injustiças por meios pacíficos), “pacificador” e “potencial inovador”. Em outras palavras, no campo teórico, Antropologia e Direito

²³ Há uma discussão acadêmica sobre os temas da redistribuição em Nancy Fraser e reconhecimento em Axel Honneth. No passado, fiz um ensaio sobre isso. A referência é: MAKINO, Rogério. O Tema do Reconhecimento no Pensamento Crítico. Série CEPPAC, v. 042, p. 1-17, 2013.

aproximavam-se e, no campo empírico, os movimentos sociais faziam avançar a justiça social.

Na época em que o texto foi publicado (ano 2008), os “novos movimentos sociais” no contexto brasileiro tinham uma aura de um certo ineditismo (ou descongelamento de demandas sociais historicamente reprimidas) e havia um consenso em torno de valores democráticos, o que imprimia uma perspectiva otimista no horizonte. Mas na década seguinte, esse consenso foi abalado e os movimentos sociais foram demonizados por uma onda de extrema direita, o que tornou o horizonte mais pessimista. Isso não significa que, no médio prazo, as coisas não possam mudar novamente, pois, como foi alertado no texto, os embates por avanços de direitos são dinâmicos.

O quinto capítulo, intitulado “Antropologia, Multiculturalismo e Direito: o reconhecimento da identidade das comunidades tradicionais no Brasil”, é de autoria de Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Carolina Giordani Kretzmann. O seu fio condutor são as dificuldades de integrar as comunidades indígenas à construção de uma verdadeira sociedade multicultural. Nessa empreitada, as autoras discutem conceitos afins como pluriethnicidade, pluriculturalismo, pluralidade cultural, política multicultural, entre outros, assim como identidade e reconhecimento. Nessa primeira parte do texto, a discussão é muito influenciada pela obra do filósofo canadense Charles Taylor.

Grosso modo, o multiculturalismo pressupõe que uma coletividade cultural, especialmente a hegemônica, reconheça a importância da existência de outras coletividades culturais e esteja disposta a construir pontes para uma convivência pacífica. No entanto, reconhecer identidade é reconhecer diferença, de modo que a tentação de transformar o diferente em inferior ou inimigo sempre está latente. No Brasil, o indígena é o diferente para a coletividade hegemônica e o posicionamento do Estado em relação a ele foi assimilacionista até o passado recente.

O capítulo escrutina algumas das características das sociedades tradicionais, destaca os indígenas como o grupo mais antigo entre elas e apresenta algumas características positivas, como o seu relacionamento não predatório com a natureza e a vantagem disso em uma época em que as questões ambientais emergem como preocupação global. Um dos

pontos mais importantes desse texto é problematizar a ideologia política dominante – a cidadania liberal – que foi pensada em contextos culturais menos heterogêneos ou, pelo menos, que não levavam em conta a convivência entre sociedades tradicionais e modernas sob a mesma égide. Suas premissas podem e devem ser repensadas, pois a igualdade per se ou a isonomia sozinha não são suficientes para assegurar a continuidade da existência das minorias culturais.

O sexto capítulo, intitulado “Antropologia e Diferença: quilombolas e indígenas na luta pelo conhecimento do seu lugar no Brasil dos (des)iguais”, é de autoria de Raquel Fabiana Lopes SpareMBERGER. No início, discute-se que grande parte das mazelas vivenciadas pelos afro-descendentes e indígenas na atualidade ocorre por causa de uma herança histórica da colonização europeia que explorou e oprimiu esses povos. Atualmente, ainda existem remanescentes de resistência de ex-escravizados – os quilombos – mas a maioria absoluta (98%) ainda não teve as suas terras demarcadas, regularizadas e/ou reconhecidas pelo Estado brasileiro. Do ponto de vista jurídico-constitucional, os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – já reconheciam que esses povos têm direito à terra e que o Estado deveria emitir os títulos definitivos de posse, mas isso nunca ocorreu a contento. Há uma série de componentes administrativos-burocráticos, jurídicos e até políticos que dificultam o processo. Um exemplo é a mudança de atribuições de órgãos estatais nesse processo, como no caso da Fundação Cultural Palmares que por meio de decretos passou de central na demarcação para subsidiária. No caso indígena, não é muito diferente. Além disso, deve-se ressaltar que para os povos originários, a terra significa mais do que um meio de subsistência, tendo um significado sagrado e existencial. Mesmo assim, o Estado brasileiro nunca soube lidar de forma apropriada com a questão das terras indígenas. A autora comenta o problema de antigas legislações brasileiras (e as ideologias ocultas nela), como o Estatuto do Índio de 1973 e compara-o com outras declarações mais adequadas como a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas. O capítulo encerra com uma análise jurídica e uma reflexão sobre a demarcação de terras e a dificuldade de se fazer cumprir o reconhecimento constitucional de que os povos tradicionais têm o direito à terra.

O sétimo capítulo intitulado “Laudos Antropológicos e sua Contribuição ao Direito”, de autoria de Maria Dorothea Post Darella e Flávia Cristina de Mello, trata do tema das perícias e laudos antropológicos, que se intensificaram após a Constituição de 1988, e o descongelamento das demandas pelo reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas (especialmente as quilombolas e as indígenas). A presença dos antropólogos tornou-se mais comum, pois antes eram outros profissionais – como engenheiros e geógrafos – os mais requisitados na elaboração de laudos. O diferencial está na técnica etnográfica:

A etnografia, que abarca a cosmovisão, a memória, a organização sociopolítica, o posicionamento ante as sociedades regional e nacional, relações intergrupais, interinstitucionais e intersocietárias, entre outros aspectos, procura apresentar a perspectiva indígena sobre as realidades vivenciadas pelos grupos no espaço-tempo, a partir de uma relação dialógica. Dentre essas realidades advêm expropriações, reduções, novas frentes de ocupação/colonização, desmatamentos, confinamentos, deslocamentos forçados, diásporas, discriminação, preconceito, mas também se destacam estratégias permanentes de atualização [...]. (p. 174).

No texto, salienta-se que os laudos não são “atestados” (prova definitiva e incontestável), mas estariam mais próximos de diagnósticos ou “indicativos de autenticidade”. Na base da questão sobre a delimitação das terras tradicionais está a da própria identidade indígena (quem é e quem não é), na qual a autoidentificação é central para a resposta. Uma reflexão interessante é a de que não cabe ao indígena provar quem é, mas ao Estado desenvolver formas de reconhecê-lo. Isso significa que é mais uma questão jurídica do que antropológica. O texto traz exemplos concretos dos desafios na construção das perícias e laudos, como no caso dos Caxixó, da Terra Indígena Borboleta (SC) e dos Guarani.

O oitavo capítulo intitulado “Identidade Cultural e Inclusão Digital dos Povos Indígenas sob a Ótica da Antropologia Jurídica”, de autoria de Thaís Luzia Colaço, discute a relação entre o uso de tecnologias da informação e a identidade indígena. Parte-se da ideia de que a tecnologia da informação não é um patrimônio exclusivo de um único povo, mas pertence a toda a humanidade, embora nem todos tenham acesso a ela. Como nenhuma cultura é estática, sua mudança ou adaptação a novas

condições pode ser ajudada pelo acesso à informação. Com isso, a autora chama atenção para a falsa crença do senso comum de que algumas culturas têm de ser puras ou perdem sua autenticidade com mudanças culturais, especialmente no caso da identidade indígena. Em outras palavras, o acesso e o uso de tecnologias de informação não tornam os indígenas menos indígenas.

Na realidade, isso pode fornecer subsídios para compreenderem melhor a sua situação diante da sociedade nacional mais ampla que os circunda, reconhecer outros povos tradicionais em situações similares, trocar experiências e ajudar-se mutuamente. No entanto, o acesso à informação também tem um potencial nocivo de assimilar valores e ideologias que podem prejudicar a eles próprios. A autora menciona alguns casos de inclusão digital e a importância da consulta prévia ao povo sobre o interesse e do laudo antropológico para verificar as condições de integração.

O nono capítulo intitulado “Antropologia, Alteridade e Direito: da construção do ‘outro’ Colonizado como Inferior a partir do Discurso Colonial à Necessidade da Prática Alteritária”, de autoria de Eloise da Silveira Petter Damázio trata do tema da alteridade e do outro colonizado e inferiorizado. A partir de referências teóricas como Nietzsche e Foucault, a autora discute a relação entre verdade, discurso e poder para desvelar como o discurso colonialista construiu hierarquias entre os povos colonizadores e colonizados, o que pode ser percebido nas mais variadas instâncias, inclusive sob a forma de estereótipos. No texto são comentados os casos do oriental, do africano e do ameríndio.

O próprio direito reflete o discurso colonialista. No passado, justificou atrocidades contra os povos não europeus, substituiu os sistemas locais de direito e apegou-se a formalismos que ignoravam as condições culturais e sociais dos povos colonizados. Foi um instrumento de poder e legitimação dos opressores contra os oprimidos. Defende-se que o conhecimento antropológico pode contribuir justamente para essa desconstrução dos etnocentrismos, de discursos inferiorizantes e para o reconhecimento das particularidades dos diferentes povos.

O décimo capítulo intitulado “Universalização ou Relativização: Direitos Humanos na Perspectiva da Antropologia Jurídica”, de autoria

de Maria Soares Vital Borges, trata do difícil equacionamento da relativização ou universalização dos Direitos Humanos frente às diferenças culturais. Colocado de forma interrogativa: é válido transgredir os Direitos Humanos para respeitar as diferenças culturais ou devemos sacrificar as diferenças culturais para assegurar direitos que se pretendem universais?

No texto, explora-se o avanço dos Direitos Humanos ao longo da história ao agregar novas “dimensões”. Na primeira, têm-se os direitos individuais e políticos. Na segunda, os direitos trabalhistas e o esboço de direitos sociais (saúde, educação, etc.). Na terceira, os direitos à proteção de grupos. Na quarta:

[...] um movimento de universalização dos Direitos Humanos e referem-se novamente à proteção de uma coletividade (direito à democracia direta, à informação, ao pluralismo cultural, etc.). as atenções voltam-se para características específicas de certos grupos tais como: mulheres, indígenas, negros, homossexuais, idosos, crianças, adolescentes e outros. (p. 245)

O problema é saber se esses direitos concebidos pelas civilizações europeias podem ser universalizados, pois há um claro etnocentrismo neles. O posicionamento oposto, do relativismo cultural, é o de que a cultura não pode sofrer interferência externa sob o risco de imperialismo ou colonização cultural que pode colocá-la no caminho de extinção. Alguns casos que envolvem infanticídio ou mutilação costumam chocar a cultura ocidental e empurrar o pêndulo para a posição pró-universalidade dos Direitos Humanos. Esses casos colocam um forte impasse e discussões polêmicas entre o respeito ao pluralismo jurídico – que envolve a possibilidade dos povos tradicionais se auto-organizarem – e a compatibilidade com o ordenamento normativo nacional.

A própria convenção nº 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, prevê respeito ao direito consuetudinário, ou seja, que os povos tradicionais devam ter preferência de resolver os seus problemas da sua maneira. Mas há brechas e interpretações controversas sobre esse ponto. Para uma reflexão mais aprofundada, esse capítulo poderia ser lido e discutido juntamente com o artigo de Guilherme Scotti Rodrigues (2013), resenhado nesse livro, que oferece uma saída engenhosa para esse dilema.

O décimo primeiro capítulo intitulado “Justiça Comunitária, Administração de Conflitos”, de autoria de Maria Soares Vital Borges, trata da contribuição dos estudos sobre a justiça comunitária para superação de conflitos, de forma complementar ou parcialmente alternativa ao Judiciário tradicional. A primeira parte do capítulo desconstrói alguns mitos sobre a efetividade e eficiência do Estado, especialmente do braço judiciário para solucionar os conflitos em uma sociedade. A autora esmiúça vários problemas do processo legal-judiciário tradicional e desconstrói alguns mitos do senso comum: é falso que, sem o Estado, a sociedade não tenha outros meios de chegar a consensos; o Estado não necessariamente é o melhor canal ou o mais neutro para encontrar soluções satisfatórias; os conflitantes deveriam ser os protagonistas do processo, mas muitas vezes são eclipsados por advogados, promotores e outros; os juízes não estão acima de qualquer suspeita; a origem da casta jurídica-judiciária brasileira é elitista e seus ritos, muitas vezes, excludentes e desfavoráveis às pessoas mais humildes.

Para a autora, a Antropologia do Direito pode contribuir com suas pesquisas sobre as formas como as sociedades não ocidentais resolvem seus conflitos, servindo de inspiração para a adoção de novos mecanismos. Nesse sentido, na última parte, a autora aponta resumidamente algumas experiências aparentemente bem-sucedidas da Justiça Comunitária: Moçambique, Bolívia, Guatemala, Colômbia e até Brasil. É um capítulo muito interessante e tem uma temática legítima, típica e específica da Antropologia Jurídica.

Quem tiver dificuldade em encontrar o livro, a dica é procurar artigos assinados pelos autores, porque alguns deles publicam suas pesquisas também sob a forma de artigos. É um livro de Antropologia do Direito de verdade e não um manual de Antropologia Geral com rótulo de Antropologia do Direito. É um excelente livro em termos de qualidade do conteúdo e temas selecionados para discussão, marcado por um certo otimismo da época em que foi escrito. Em termos didáticos (não acho que esse seja o propósito do livro e está tudo bem em não ser), tenho dúvidas se o aluno mediano do início da graduação conseguiria ler com facilidade.

O primeiro capítulo “*Los Pueblos Originarios en El Siglo XXI: principales desafíos*”, de Silvina Ramírez, trata da emergência dos movimentos indígenas como novos atores e protagonistas no avanço de seus direitos frente aos Estados. Como há várias estratégias de lutas, esses movimentos não estão imunes a contradições, inclusive com a cooptação de algumas lideranças para dentro do aparato estatal, o que acaba impondo dilemas. Em alguns lugares, como na Bolívia, a própria Constituição reflete uma “indianização” (p. 12) do Estado. Um dos temas que é símbolo dessa luta é o acesso à terra e a posse coletiva da terra, assim como a reposicionamento do Poder Judiciário nesse tema. Além disso, as discussões sobre os conceitos de Estados Plurinacionais também ganham força em contraposição aos de Estados Liberais ou aos de Bem-Estar Social. É um artigo que tem um tom otimista, devido ao próprio contexto da época em que foi escrito, quando os ventos eram mais favoráveis aos movimentos indígenas. Não tem o objetivo de explicar nada em profundidade, mas apenas de apresentar algumas das questões que se punham na época.

O segundo capítulo “*La Domesticación de las Autonomías Indígenas en Bolivia*”, de Fernando Garcés V., narra a tentativa da construção de um Estado Plurinacional no contexto da Assembleia Constituinte Boliviana de 2006, que ficou muito aquém do almejado pelos seus idealizadores. Mesmo sendo um país com 62% de indígenas, o processo de colonização europeu posicionou-os na base da pirâmide social. Vários movimentos indígenas-camponeses articulados no Pacto de Unidad vislumbraram a oportunidade de refundar o Estado Boliviano nessa Assembleia Constituinte por meio de uma proposta de Estado Plurinacional. Entre seus pontos mais importantes, destacam-se: autodeterminação e autonomias indígenas, inclusão e redistribuição para abolir a exclusão e desigualdade, equiparar o direito coletivo ao direito individual (como no caso da posse coletiva da terra), reconhecimento do pluralismo jurídico e redistribuição da propriedade da terra e do território. Mas as forças políticas partidárias tradicionais da elite boliviana conseguiram domesticar a proposta. O autor

tem um tom de decepção e alerta que é necessária a mobilização e pressão popular contínua para que mudanças efetivas ocorram.

O terceiro capítulo “*Dicotomías en El Sistema Jurídico Indígena: la debilidad de un garantismo extremo*”, de Luisa Fernanda García Lozano e David Ricardo Duarte Castilla, discute como a Colômbia lidou com as sociedades indígenas após a nova Constituição de 1991 que tentou construir um Estado Social de Direito. O núcleo da argumentação são os afastamentos entre o idealizado e o real, organizados em três dicotomias. A primeira é a idealização de uma preservação de valores, instituições, tradições e normas das sociedades tradicionais, mas que enfrentaram fortes pressões assimilacionistas. A segunda é a de uma autonomia política e jurídica que conseguisse equilibrar a garantia de direitos fundamentais e o relativismo cultural, mas que na prática fez essas comunidades adotarem regulamentações à moda do direito ocidental. A terceira é que o fortalecimento de um Sistema Jurídico Indígena Próprio pressupõe autonomia, mas, não raras as vezes, essa autonomia é usada como fonte para abusos internos de poder (inclusive por alguns indígenas). O capítulo tem um assunto interessante, mas carece de notas explicativas sobre especificidades do sistema legal-jurídico colombiano (ex.: o que é *Plan de Vida* de 2008?) e termina de forma abrupta, sem conclusões ou considerações finais, como se faltassem duas ou três páginas para terminar.

O quarto capítulo “*Constitucionalismo Intercultural: a autodeterminação indígena na Constituição do Equador*”, de Antônio Guimarães Brito, tem como tese principal a ideia de que o constitucionalismo intercultural é o que existe de mais avançado no debate sobre a construção de um Estado que inclua os povos indígenas, para além do velho multiculturalismo. O texto discute conceitos como o de Estado-nação e suas implicações homogeneizantes e opressoras sobre minorias. Comenta algumas mudanças lexicais-conceituais, como de etnicismo para indigenismo ou de autodeterminação para etnodesenvolvimento. Sobre a Constituição do Equador, não há mais do que uma página, mencionando o artigo e incisos que se referem aos povos originários, com um tímido comentário sobre a insuficiência do que está escrito e da necessidade da luta para garantir e ampliar direitos.

O quinto capítulo “*Direitos Indígenas: a diversidade cultural e as cláusulas de freio*”, de César Baldi, explica que a lógica do constitucionalismo moderno é eurocentrada, pressupondo o Estado-nação homogeneizado. Quando essa homogeneidade é questionada, ocorrem ciclos no sentido de pluralizar o Estado para incluir grupos historicamente oprimidos, como os indígenas nos países latino-americanos. O pluralismo jurídico, no qual convivem o direito positivo e a justiça indígena, impõe alguns desafios, como o de que pode haver coisas proibidas em um que são permitidas no outro e vice-versa. No entanto, o maior desafio é equilibrar os Direitos Humanos e um relativismo cultural, por meio das “cláusulas de freio” ou limites para o que poderia ser considerado como uma selvageria do ponto de vista eurocêntrico. No caso colombiano, as cláusulas de freio se manifestaram por meio dos “mínimos aceitáveis”: direito à vida, a proibição da tortura, a proibição da escravidão, etc. A discussão é de que esses freios ou mínimos são impostos de fora para dentro, como se as comunidades indígenas precisassem ser tuteladas. A forma mais respeitosa de lidar com isso seria por meio de um “diálogo intercultural” ou “hermenêutica diatópica”, um esclarecimento mútuo horizontal entre as diferentes culturas.

A última seção é sobre a justiça indígena e a discussão de gênero, na qual se defende que os termos da discussão não podem ser transplantados da sociedade moderna para a tradicional, porque os contextos culturais e de relações sociais são diferentes. Não é a mesma coisa ser mulher em uma sociedade moderna e ser mulher em uma sociedade tradicional. A ampliação dos direitos das mulheres não pode ser isolada dos direitos coletivos nem da multidimensionalidade dos problemas que os povos indígenas sofrem.

O sexto capítulo, “*Povos Indígenas como Atores das Relações Internacionais*”, de João Urt, meu ex-colega de UnB, aponta que, no passado, pensava-se que apenas Estados poderiam ser considerados atores internacionais, mas isso mudou com a pluralização analítica e complexização do mundo. Para entender o lugar dos povos indígenas, trazem-se debates conceituais sobre nação e grupo étnico e uma digressão sobre o período no imediato pós-Segunda Guerra Mundial, quando se acreditava que os povos indígenas tenderiam a naturalmente desaparecer por assimilação ou outros processos, o que não ocorreu. Décadas depois, alguns fenômenos como o fortalecimento da questão ambiental, a multiplicação de ONGs

e o descongelamento da agenda internacional com o fim da Guerra Fria favoreceram a ascensão dos movimentos indígenas transnacionais em um contexto de globalização e em uma concertação de governança. O lugar dos povos indígenas e dos movimentos indígenas transnacionais nessa concertação é de especial interesse para compreendê-los como atores das relações internacionais. Ao final do texto, algumas reflexões sobre as contradições do Brasil em relação aos povos indígenas a partir do conceito de Estado *nation killer* (assassino de nações).

O sétimo capítulo “*Caso Marcos Verón: do princípio da diversidade cultural ao direito indígena à intérprete no palco do Judiciário*”, de Luiza Gabriela Oliveira Meyer e Simone Becker, trata do percalço para assegurar a presença de um tradutor-intérprete Português-Kaiowá para as testemunhas indígenas do assassinato do líder kaiowá Marcos Verón do Território Indígena Takuara. A primeira negativa desencadeou o protesto dos procuradores do Ministério Público Federal que se retiraram do júri. O texto discute o direito ao intérprete, compara casos nos Estados Unidos e na Austrália e problematiza as ideologias e as violências simbólicas em impedir que as pessoas se expressem ao Poder Judiciário nas suas línguas maternas. Também comenta algumas normas que lidam com essa questão como o Estatuto do Índio, o artigo 8º da Convenção Americana dos Direitos Humanos do Pacto de San José da Costa Rica e Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. O próprio desinteresse do Judiciário em entender as testemunhas, réus ou vítimas em seus próprios termos – língua e significados culturais – é em si uma violência simbólica, um desrespeito às diferenças culturais e à diversidade.

O oitavo capítulo “*Negações para a Produção de Perícia Antropológica em Processos Criminais no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), Brasil*”, de Olívia Carla Neves de Souza, Simone Becker e Jorge Eremites de Oliveira, começa com uma introdução que contrapõe as palavras descobrimento e encobrimento do Brasil como uma crítica ao etnocentrismo contido nas narrativas sobre a chegada dos portugueses em 1500. Em seguida, comenta como a Constituição Federal de 1988 torna obsoletas muitas disposições e premissas do Estatuto do Índio de 1973, como o paradigma integracionista-assimilacionista e as antigas formas das concepções de incapacidade e tutela. Embora várias dessas normas e acordos internacionais digam que é necessário levar em consideração

os valores, os costumes, normas e sanções das sociedades indígenas; na prática, os indígenas são acusados, julgados e condenados com base no direito positivo nacional e o Mato Grosso do Sul é recordista brasileiro em encarceramento de indígenas. A questão mais polêmica nesse aspecto é a inimizabilidade de indígenas em crimes da esfera penal, o que demandaria o laudo antropológico para verificar a plena compreensão do indígena sobre a gravidade das transgressões para a cultura brasileira hegemônica. No estudo empírico dos autores de 21 pedidos feitos por perícia antropológica ao TJMS, apenas três foram atendidos. As recusas foram acompanhadas de justificativas pitorescas, como a de que o indígena sabia jogar vôlei até a confusão entre laudo antropológico e laudo psicológico-psiquiátrico.

O nono capítulo, de Aline Castilho Crespe Lutti, chama-se “Processos de Regularização Fundiárias de Terras Indígenas no Mato Grosso do Sul: o caso dos acampamentos Guarani e Kaiowá no município de Dourados” e tem a ver com as suas pesquisas de mestrado e doutorado. Há 49 áreas indígenas, segundo o Instituto Socioambiental, ou 73, segundo o Conselho Indigenista Missionário, no Estado, algumas das quais ainda não iniciaram os processos de regularização fundiária, sendo que muitos indígenas vão morar nos acampamentos. Isso pode ser interpretado como estratégia política, desde tentar compreender o universo dos processos administrativo e jurídico que envolvem a regularização e o seu andamento até o trabalho de campo dos antropólogos de perícia. A autora descreve como alguns líderes aprenderam a pressionar o Estado para fazer valer alguns direitos. No outro lado da disputa, os fazendeiros – como elite econômica – fazem amplo uso da imprensa para persuadir a opinião pública de seu ponto de vista, mesmo que tenham de fazer uma reinterpretação equivocada da história fundiária brasileira, e fazer campanha permanente a seu favor.

O décimo capítulo “Entre Desvio, o Estigma, a Marginalização e a Criminalização: uma abordagem sociológica do processo de exclusão dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul”, de Igor Henrique da Silva Santelli e Antônio Guimarães Brito, discute os esquemas teóricos do estigma de Erving Goffman, a rotulação e o desvio de Howard Becker, os outsiders em Robert Elias e a criminalidade segundo a Criminologia Crítica. Em seguida, comenta como o sistema penal é inevitavelmente seletivo, a partir dos conceitos de criminalização primária (o que é claramente tipificado

como crimes) e secundária (como os operadores do Direito e servidores públicos manobram para incluir ou excluir quem será acusado, julgado e punido). Na última seção do texto, é explicado como os indígenas do Mato Grosso do Sul são estigmatizados, marginalizados e estereotipados como “invasores”, enquanto o agronegócio é idolatrado. Destaca-se em especial o papel da mídia na construção dessas imagens, negativa de um e positiva do outro, que insensibiliza a opinião pública em relação aos indígenas. O resultado é:

O Mato Grosso do Sul é a unidade da federação que possui, de longe, o maior número de índios encarcerados em suas penitenciárias [...] em 2006 existiam pelo menos 103 processos criminais em razão dos quais havia índios presos em MS – obviamente, com uma média de um preso por processo – sendo que 68 eram da comarca de Dourados. De todas essas detenções, 63% eram provenientes de prisão em flagrante, 28% de prisões preventiva e apenas 3% de sentença condenatória o que demonstra, irrefutavelmente, que a prisão cautelar contra indígenas não tem sido usada com a observância da sua necessidade e excepcionalidade (p. 207-208).

O décimo primeiro capítulo “Interculturalidade e Direitos Humanos: o caso da Lei Muwaji e ‘Eugenia Indígena’”, de Patrícia Berti de Assis e Antônio Guimarães Brito, inicia-se com uma discussão sobre o conceito de eugenia e o problema dessa ideia em um contexto de mestiçagem, como no Brasil. Em seguida, contrapõem os Direitos Humanos em uma perspectiva de universalismo extremo e de multiculturalismo extremo (relativismo levado às últimas consequências), argumentando que uma peca pela falta de contexto e a outra pelo excesso. A partir de uma leitura de Joaquín Herrera Flores, propõe-se um meio termo: o interculturalismo – que pressupõe respeito às diferenças, convivência entre as culturas, encontro comum de generalidades e redistribuição de poderes entre elas. O argumento é complementado com as reflexões de Boaventura de Souza Santos por meio do conceito de “hermenêutica diatópica”, que seria um aumento da consciência de cada cultura sobre suas contradições ou incompletudes bem como da sua capacidade de se reinventar ou se transformar sem uma imposição externa. Depois dessa discussão, comentam-se os problemas da proposta de lei 1.057/2007 (Lei Muwaji) para punir o “infanticídio

indígena” ou “eugenia indígena”, imposta de cima para baixo, de caráter meramente punitivista. Os autores contrapõem essa forma de lidar com a situação (por imposição) com outra, a dos Tapirapé em 1957, em que a prática foi arrefecida por meio do diálogo intercultural.

O décimo segundo capítulo, de Adriana Biller Aparício, intitula-se “A Reinvenção dos Direitos Territoriais Indígenas: na trilha da Teoria Crítica dos Direitos Humanos como ‘motor’ do pluralismo jurídico”. Nesse texto, explica-se que a teoria crítica dos direitos humanos pressupõe a não essencialização, a não romantização e a não busca de um passado mítico para justificar a existência e a legitimidade dos direitos humanos, ou seja, foge de uma idealização ingênua – busca na realidade concreta as causas e as dinâmicas. Por exemplo, a ideia de pensar a terra indígena como seu “habitat” é uma forma de essencialização que deixa de lado as dinâmicas complexas de territorialização, desterritorialização e reterritorialização das sociedades humanas. Os Direitos Humanos emergiram e consolidaram-se por causa de lutas sociais, atualmente a serviço de interesses hegemônicos, mas com brechas para a luta de minorias. Como o velho monismo jurídico é insuficiente para lidar com a pluralidade nas sociedades complexas e multiétnicas, a teoria crítica dos direitos humanos ajuda a desafiar e pensar outras possibilidades. A Antropologia tem potencial para mediar esse mútuo entendimento entre Estado e indígenas.

O décimo terceiro capítulo “Para Relembrar... Direitos Humanos e Povos Indígenas”, de Grazielle Acçolini, inicia-se como uma breve incursão histórica sobre a ideia de Direitos Humanos com o intuito de apontar que apenas muito recentemente os indígenas foram reconhecidos como dignos desses direitos. Em seguida, ela descreve de forma resumida o martírio dos povos Nambiquara do Mato Grosso e os Kaiowá do Mato Grosso do Sul. Dos primeiros, ela denuncia:

Das décadas de 1940 a 1970, os Nambiquara sofreram grandes perdas devido a epidemias, especialmente os grupos que se encontravam próximos à construção das linhas telegráficas. (...) foram transferidos do rico território do Guaporé para a estéril Chapada dos Paresis (sic), de onde retornaram (os que não morreram por lá) em um estado de desnutrição, na maioria, irrecuperável. No território desocupado pelos índios, foi utilizado pelas empresas agro-pastoris para desmatamento o ‘agente laranja’. Assim, com

o retorno de parte da população Nambiquara para as suas autorreconhecidas terras, muitos terminaram morrendo; não por desnutrição, mas por envenenamento do solo, da água, da fauna e da flora. (p. 255)

Já sobre os Kaiowá, eles começaram a serem confinados em reservas a partir das décadas de 1910 e 1920, mas a situação foi se agravando a partir dos anos 1940 e 1950 com a colonização da região. Os territórios indígenas eram muito pequenos para o tamanho da sua população e o contato com os novos moradores implicou epidemias (sarampo, tuberculose, febre amarela, ISTs, etc.), alcoolismo, desnutrição e um fenômeno incomum de suicídios. Entendo pela descrição da autora que se trata do que Émile Durkheim classificava como suicídio anômico, típico de sociedades cujas instituições e organização está colapsando. Tanto um caso quanto o outro ilustram como o avanço agropastoril e o poder dos ruralistas ameaçam a existência dos povos indígenas.

Em termos de qualidade de conteúdo, esse livro é excelente. Não tem pretensões especificamente didáticas, por isso não classifico como leitura fácil para calouros, mas sim de divulgar trabalhos de vários pesquisadores, o que não impede o uso de alguns dos seus capítulos para esses fins. Assim como o livro organizado por Colaço (2008), esse é bem otimista em relação aos avanços e reconhecimentos dos direitos indígenas, refletindo o momento histórico no qual foi escrito (publicado no ano de 2012). Infelizmente, ninguém podia imaginar o retrocesso que ocorreria nos anos seguintes.²⁴ Foi uma boa surpresa encontrar uma publicação de um livro de Antropologia Jurídica que toque em temas que contemplem a região Centro-Oeste, onde vivo.

Comentários nº 09 – Livro

DAVIS, Shelton H. Antropologia do Direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

É um dos livros mais antigos de Antropologia do Direito publicados no Brasil que encontrei. É um conjunto de seis textos sobre uma mesma temática, a das categorias de dívida e contrato. A melhor síntese dessa

²⁴ Outras coletâneas, como a de Gusmão et al (2020, p. 14), devido ao contexto histórico político, não demonstram igual otimismo.

discussão é feita pelo próprio organizador do livro, Shelton H. Davis, na introdução, numerada como texto “I”.

De uma forma muitíssimo resumida, a controvérsia gira em torno da posição de Max Gluckman, que tem uma perspectiva mais nomotética sobre as categorias de dívida e contrato, e de Paul Bohannan, mais idiográfica. Isso quer dizer que o primeiro acredita que é possível encontrar paralelos ou denominadores comuns que possibilitem comparações entre categorias jurídicas de diferentes culturas, mesmo que em diferentes momentos históricos delas; enquanto o segundo acredita que cada categoria é única e só pode ser entendida em seus próprios termos, em um contexto próprio, com condicionamentos e desdobramentos próprios, de modo que analogias e comparações entre as culturas distorceriam seus verdadeiros significados e sentidos.

No texto II, “Obrigação e Dívida”, Gluckman tenta demonstrar que o conceito de dívida estava presente no direito romano antigo, no povo Barotse descrito por ele mesmo, nos agricultores irlandeses do Condado de Clare nos anos 1930 descritos por Arensberg e Kimball, nos povos Kachin descritos por Edmund Leach e nos povos Tiv descritos por Bohannan. É curioso que Gluckman, à luz de sua própria perspectiva e interpretação, reanalise os dados etnográficos de Bohannan para refutar a interpretação desse último. A tese é de que a dívida, em seu sentido amplo, equaciona posições sociais (status), posse e obrigações.

No texto III, “A Categoria ‘Injô’ na Sociedade Tiv”, Bohannan explica a partir de oito casos empíricos de decisões judiciais como é usada a categoria “injô”. Ela é muito mais ampla do que a categoria “debt” da cultura inglesa, pois inclui casos como indenização, obrigação, compensação ou (resgate de) penhora.

No texto IV, “A Categoria ‘Hka’ na Sociedade Kachin”, Edmund Leach demonstra como a²⁵ *hka* (dívida, reivindicação comercial ou reivindicação legal) deve ser compensada por uma *hpaga* (compensação, pagamento ou indenização). Uma *hka* material pode ser compensada por uma *hpaga* material ou imaterial, da mesma forma como uma *hka* imaterial. A *hpaga* pode variar a depender do status das pessoas envolvidas, da estrutura social e da *hka*: bezerro, gongo, panela, espada, colar, etc.

²⁵ Não sei se as palavras *hka* e *hpaga* tem gênero. Aqui uso arbitrariamente o artigo “a” para me referir a elas.

Entre os casos analisados, está um sobre o preço de uma noiva²⁶ (*bride wealth* ou *bride price*).

No texto V, “Relações de Crédito na Irlanda Rural”, Conrad Arensberg e Solon Kimball explicam que o crédito não é apenas uma prática comercial, mas uma forma de manter uma relação multidimensional. O seguinte parágrafo resume bem:

Na sua forma mais simples, a relação de crédito pode ser vista como uma relação credor-devedor envolvendo apenas bens e dinheiro. Mas nem o comerciante nem o comprador limitam-na a uma definição tão estreita. O sistema impõe sobre ambas as partes uma gama muito variada de obrigações que, em certas circunstâncias, vão além das duas partes principais envolvidas. Especificamente, espera-se que, quando for necessário, o comerciante atue como intermediário em favor do comprador. O pedido pode relacionar-se com a colocação de um filho ou filha em um emprego; pode tratar-se de sugerir ao funcionário da Comissão de Terras a concessão da terra requerida; pode ser apenas um pedido de conselho. (p. 98)

O texto VI, “Etnografia e Comparação em Antropologia do Direito”, é basicamente uma resposta de Bohannan a Gluckman. O autor discorre sobre a especificidade dos termos nativos, como eles só podem ser compreendidos em seu sistema de folk (contexto cultural) e nas limitações do método comparativo para culturas diferentes.

Se observados apenas os textos desse livro, é muito difícil dizer quem está certo ou errado: Gluckman ou Bohannan. Ambas as argumentações parecem fazer sentido. Talvez haja conceitos jurídicos únicos – sem paralelos, intraduzíveis ou incomparáveis –, mas se a comparação é completamente impossível, a missão do pesquisador torna-se construir um número infinito de conceitos – de uso único e exclusivo – para infinitos casos empíricos, em uma tarefa de Sísifo. Além disso, a Antropologia do Direito perderia uma das três subáreas potencialmente mais profícuas (SHIRLEY, 1987), a comparação jurídico-cultural. Para quem se interessa por essa questão, talvez possa ser útil o artigo de Luís Roberto Cardoso Oliveira (1989/1992) que também problematiza a questão da comparação na Antropologia Jurídica.

²⁶ Dote e preço da noiva não são o mesmo conceito. O primeiro é pago pela família da noiva ao noivo e o segundo pelo noivo à família da noiva.

O primeiro capítulo não se delonga muito nas origens ou na caracterização da Antropologia Geral, sendo que após uma breve introdução, vai direto para a Antropologia Jurídica. Considero um ponto positivo, pois a maioria dos manuais se perde no geral, reservando pouco para a parte específica. Em seguida, comenta que a disciplina começa a aparecer nos currículos dos cursos de Direito após uma resolução do Conselho Nacional de Educação de 2004. Assume a tese de Shirley (1987) de que a Antropologia Jurídica tem três eixos: o do Direito nas sociedades tradicionais, o do Direito nas sociedades modernas e o do Direito Cultural Comparado. No entanto, não assume a nomenclatura do último, que diferencia Antropologia do Direito, Antropologia Jurídica e Antropologia Legal.²⁷ A estrutura do livro de Palma considera, em parte, a tese de tripartição da disciplina de Shirley para a seleção de parte dos conteúdos.

Uma parte interessante do capítulo é o apontamento de algumas obras de referências da disciplina, de clássicos a manuais didáticos. Alguns deles, como clássicos em língua inglesa, são retomados em capítulos posteriores, como Barton ou Hoebel, mas, outros, como os em língua espanhola, infelizmente, não são retomados. Além disso, traça relações entre outras disciplinas, como História do Direito, Filosofia do Direito, Sociologia do Direito, e a Antropologia Jurídica. O destaque é a relação entre Sociologia e Antropologia, muito próximas, diferenciando-se a última por nuances: a busca das razões nas “raízes mais profundas da natureza humana” (p. 37), a maior afinidade com a etnografia e o maior interesse por sociedades tradicionais. Encerra justificando a “utilidade” da Antropologia Jurídica: “quebra de diversos paradigmas no campo da própria teoria do direito”, evidencia o tema do pluralismo jurídico, ajuda a conhecer os direitos consuetudinários dos povos indígenas brasileiros e desafia o vício no legalismo-estatismo Brasil.

²⁷ Segundo Shirley (1987), a Antropologia do Direito é um termo mais amplo que engloba a Antropologia Legal (das sociedades tradicionais), Antropologia Jurídica (das sociedades modernas) e do Direito Comparado.

O segundo, e maior, capítulo pretende tratar da história da Antropologia Jurídica, organizando-a por “escolas”, usando principalmente o critério regional ou de nacionalidade-etnicidade: “escola britânica”, “escola francesa”, “escola germânica”²⁸, “escola holandesa”, “escola norte-americana”²⁹ e “dois antropólogos da África do Sul”. Essa escolha permite uma abordagem sistemática, ainda que alguns critérios de inclusão, como no caso de Luhmann, apresentado separadamente, pareçam carecer de maior explicitação. Os antropólogos mencionados e suas contribuições estão sistematizados abaixo:

Quadro-Resumo 2 – Escolas, Antropólogos e Ideias

Escola	Antropólogo/a	Contribuição para a Antropologia Jurídica, segundo Palma
Britânica	Henry Sumner Maine	O livro “O Direito Antigo”, no qual identifica traços estruturais comuns da legalidade, o papel da agregação patriarcal na sustentação do direito das sociedades tradicionais, a estratégia de estudar a família e as instituições de direito privado. Comenta a insuficiência apenas no estudo da lei para se entender a complexidade dessas sociedades.
	Bronislaw Malinowski	O livro “Crime e Costume na Sociedade Selvagem”, no qual rechaça a ideia de comunismo primitivo, enquanto demonstra a existência de um direito civil na sociedade que ele estuda, a não obediência cega-mecânica dos nativos às leis, a importância da reciprocidade como mecanismo de coerção e a distinção entre regras de lei – obrigatórias – e regras de costumes – não obrigatórias.
	Alfred Radcliffe-Brown	Não fui capaz de identificar no texto nada de específico. ³⁰
	Robert Sutherland Rattray	Menciona que o antropólogo investigou o Direito na sociedade Ashanti, na região da atual Gana.

²⁸ Inclui alemães, austríacos e suíços.

²⁹ Inclui estadunidenses e canadenses.

³⁰ Quando digo que não identifiquei nada específico, quero dizer que não fui capaz de identificar contribuições conceituais, teóricas, metodológicas ou descrições factuais de casos empíricos, expostas de forma direta ou explícita. A contextualização ou o nome da coletividade estudada geralmente estão presentes no texto.

Escola	Antropólogo/a	Contribuição para a Antropologia Jurídica, segundo Palma
Britânica	Charles King Meek	Menciona que o antropólogo investigou a cultura Igbo, na região da atual Nigéria.
	E. E. Evans-Pritchard	Estuda a falta de uma autoridade política estável com poder coercitivo – uma anarquia ordenada – entre os Nuer, na região do rio Nilo, mas que não resultava em um estado caótico-hobbesiano. As decisões eram tomadas por um chefe <i>ad hoc</i> para um conflito específico.
Francesa	Fustel de Coulanges	Estuda como as condições socioculturais, especialmente as religiosas, eram responsáveis pelo delinearmento de instituições jurídicas na história greco-romana. A não laicidade, a sobreposição entre religioso e Estado, era a característica marcante.
	Norbert Rouland	Revisão dos clássicos, mas direcionada ao pluralismo jurídico, ao estudo das minorias e das populações autóctones mundo afora na era pós-colonial. Posiciona-se, em termos teóricos, diametralmente oposto ao monismo jurídico de Kelsen.
	Marcel Mauss	A partir do conceito da dádiva, percebe-se que existem instituições similares em sociedades tradicionais e em sociedades modernas.
	Alain Supiot	O conceito de <i>homo juridicus</i> – a tendência do gênero humano de se sujeitar ao império humano e de seu apego aos contratos.
Germânica	Johann Jakob Bachofen	As formas mais antigas e simples de sociedades, a autoridade era feminina. No entanto, com a evolução sociocultural, o matriarcado seria superado.
	Albert Hermann Post	Não é possível existir sociedade sem, no mínimo, as formas básicas de lei e direito. Tentativa de construir uma técnica de questionário específico para povos tradicionais.
	Josef Kohler	O império da lei seria o mecanismo de preservação de valores e alcance de estabilidade social.

Escola	Antropólogo/a	Contribuição para a Antropologia Jurídica, segundo Palma
Holandesa	Barend Ter Haar	Estudou o direito de povos na Indonésia – então colônia neerlandesa – com o intuito de diminuir a estranheza na forma dos colonizadores lidarem com os conflitos. Sem detalhes ou exemplos.
	Cornelis van Vollenhoven	Estudou a dinamicidade, a mudança e a vivacidade dos direitos consuetudinários de povos na Indonésia.
Norte-Americana	Lewis Henry Morgan	Estudou os povos iroqueses. Não identifiquei mais nada específico.
	Franz Boas	Não identifiquei nada específico.
	Roy Franklin Barton	Estudou o direito Ifugao, nas Filipinas.
	Karl Llewellyn	Comenta, pelo menos, três contribuições importantes: 1) nas sociedades complexas, os juízes estariam mais comprometidos com suas concepções particulares de justiça do que o que era preconizado pelo ordenamento jurídico vigente (p. 75); 2) o método de investigação a partir de casos concretos de disputa; 3) o exílio como pena grave na sociedade Cheyenne.
	Adamson Hoebel	Uma contribuição teórica importante é a diferenciação entre lei e moral-costume por três critérios: (i) uso legítimo de privação econômica ou coerção física como sanção; (ii) a designação de autoridade oficial; e (iii) a regularidade ou consistência. Uma contribuição importante no estudo dos Comanche e Cheyenne é a identificação, de pelo menos, oito ³¹ tipo de delitos: (i) adultério; (ii) fuga com mulher casada; (iii) violação de privilégio de levirato; (iv) matar cavalo favorito; (v) feitiçaria; (vi) incentivar suicídio; (vii) não observância de contrato; (viii) roubo.
	Leopold Jaroslav Pospisil	Não identifiquei nada específico.
	Laura Nader	Não identifiquei nada específico.

³¹ Na realidade, o texto menciona nove, mas lista oito.

Escola	Antropólogo/a	Contribuição para a Antropologia Jurídica, segundo Palma
Sul-Africana	Isac Shapera	Comenta: “(...) faz uma análise detalhada do funcionamento da organização social das tribos de Tswana, para, logo a seguir, investigar as características, a natureza e as fontes de seu direito. O passo seguinte foi o de categorizar as leis e os costumes de Tswana segundo seu teor criminal ou civil.” (p. 80). Enfatiza a socialização e a internalização das regras naquela sociedade. Comenta o senso de gradação da pena segundo a gravidade do delito. Aponta a dinâmica do direito civil e contratual, com exemplos.
	Max Gluckman	Análise da solução de controvérsia a partir de casos concretos, observando fatores de ordem política e interpretando símbolos e rituais. Comparou instituições jurídicas africanas e aquelas do Direito Inglês.
Separado e em Destaque ³²	Niklas Luhmann	Três abordagens do direito: arcaica, antiga e moderna. A vingança (represália) como mecanismo importante no direito arcaico. O sistema de compensações (especialmente sob a forma pecuniária) nas sociedades de cultura jurídica antiga.

Fonte: Elaborado por mim com base em Palma (2019).

Na minha visão, quando se comenta um pesquisador de forma pontual em um manual didático, o mais importante é apresentar as suas contribuições específicas para o seu campo de conhecimento. Óbvio que contextualizar é importante, mas a descrição do contexto e dos aspectos biográficos sozinhos não são suficientes. Muitas das informações que são importantes contribuições desses pesquisadores para a Antropologia Jurídica estavam ausentes. No caso de Maine, por exemplo, acredito que a ideia mais importante é que, em algumas sociedades, as transações são condicionadas pelo status e outras pelo contrato. Inclusive, isso pode ser problematizado à luz das ideias de Roberto DaMatta, na discussão sobre sociedades hierárquicas e igualitárias. No caso de Radcliffe-Brown, acredito que são os conceitos de papel e sanção (o que inclui: sanções negativas difusas, sanções negativas organizadas, sanções primárias e san-

³² Luhmann é alemão, mas foi tratado em separado nesse capítulo.

ções secundárias), as categorias de *lex* e *jus* e a diferenciação entre delitos de direito públicos e os delitos de direito privado. No caso de Supiot, é a “refeudalização” das relações contratuais com o avanço do Neoliberalismo, do Estado mínimo. No caso de Gluckman, a sua tentativa de construir comparações entre instituições jurídicas só é bem compreendida quando as ideias desse pesquisador são contrapostas com as de Paul Bohannan.³³ Minha sugestão para o estudante é que o capítulo seja lido juntamente com o artigo “A Sistematização do Campo da Antropologia Jurídica” de Livia D. P. Vitenti (2015).

O terceiro capítulo é curto e, basicamente, é uma introdução ao estudo do direito nas sociedades tradicionais, o que Shirley (1987) chamava “Antropologia Legal”. Comenta que toda sociedade precisa de uma dimensão normativa, de modos de solução de controvérsias ou disputas e formas de restauração da ordem para existir, mesmo que não exista escrita ou Estado. As fontes dessa normatividade podem ser religiosas, do costume, de adágios e provérbios. O que chama a atenção nesse capítulo é escolha terminológica: ao mesmo tempo em que problematiza palavras com potencial estigmatizante como “mitologia” para as narrativas nativas – sugerindo como alternativa a expressão “história sagrada”, mais adequada talvez –, faz insistente uso de expressões como sociedades ágrafas (sem escrita), uma definição por ausência, algo duramente criticado por clássicos da Antropologia como Pierre Clastres.

O quarto capítulo trata do direito em sociedades tradicionais a partir da descrição de alguns aspectos legais dos povos Cherokee, Mapuche, Inuit e Cigano. A escolha desses povos é justificada pela facilidade de acesso a fontes secundárias. Os principais elementos jurídicos das descrições estão resumidos abaixo:

³³ Ver texto os comentários sobre o livro organizado por Davis (1973).

Quadro-Resumo 3 – Povos e Respectivos Elementos Jurídicos

Povo	Elementos Jurídicos Mencionados
Cherokee	- tiveram suas leis codificadas por escrito no século XIX; - profundo senso de igualdade, cultivo da não agressão e princípio da boa-fé; - direito assentado em uma concepção divina; - rejeição a punições oriundas do Estado; - muitos ilícitos ficavam intencionalmente sem punição;
Mapuche	- hierarquização dos crimes, dos mais graves para os menos respectivamente: roubo, adultério, homicídio, morte por sortilégio, prejuízo material ou dívida, etc.; - exemplos de sanções: desterro, pena de morte; - possibilidade do contraditório: ouvir as partes envolvidas; - justiça arbitral, sendo que as mulheres poderiam atuar como árbitras.
Inuit	- a ideia de que a inobservância de regras de conduta implicaria consequências negativas para todos, como uma fome (escassez de alimentos); - mecanismos de coerção para que as pessoas observem as regras de conduta: maledicência, ridicularização, envergonhar, execração pública, etc.; - um dos mecanismos de solução de controvérsia: duelos; - uma possibilidade de sanção: ostracismo; - objetivo: restaurar a harmonia é mais importante que punições; - virtudes (princípios legais): compartilhamento; solicitude; respeito ao próximo (humano e não humano).
Cigano	- organizado em torno da dicotomia puro-impuro, da qual derivam vários tabus; - pode ser conclamada uma corte com os membros mais velhos da comunidade sobre os temas de propriedade, honra e moralidade, sendo que decisão é inapelável; - as sanções incluem multa até o banimento; - a sanção do tipo “morte social” – quando os outros agem como se ele não existisse – merece especial atenção.

Fonte: Elaborado por mim com base em Palma (2019).

Ao descrever as características da dimensão jurídica de sociedades tradicionais, esse capítulo desperta curiosidade acadêmico-científica. Nesse sentido, acredito que um livro em Língua Portuguesa que cata-

logasse e sistematizasse esses aspectos de vários povos, especialmente os nativos sul-americanos, seria de extrema importância para o estudo da Antropologia Jurídica no Brasil.

O quinto capítulo declara intenção de discutir os sistemas legais comparados em perspectiva cultural. Apresenta de forma resumida: o Sistema Romano-Germânico (*Civil Law*), o Sistema Anglo-Americano (*Common Law*), o Sistema Chinês, o Sistema Anglo-Indiano, o Sistema Talmúdico, o Sistema Islâmico (*Sharia*) e Sistemas Extintos (sistema germânico arcaico e *Brehon Law*).

Quadro-Resumo 4 – Sistemas de Direito e Aspectos de Juridicidade

Sistema de Direito	Aspecto de Juridicidade Mencionado
<i>Civil Law</i> ou Romano-Germânico	• fonte: a lei; • aspectos negativos: dependência do Legislativo; cria burocratismo e engessamento.
<i>Common Law</i>	• fonte: precedente legal e a jurisprudência; • aspecto negativo: cria margem para ativismo judiciário.
Direito Chinês	• raízes profundas: Confucionismo e Taoísmo; • aproxima os costumes e leis escritas; • prefere métodos conciliatórios.
Direito Indiano	• raízes profundas no Hinduísmo; • aproximação entre a dimensão religiosa e o Direito Inglês.
Direito Talmúdico	• direito judaico e direito israelense não são a mesma coisa; • na história do direito talmúdico, Maimônides é uma das figuras mais importantes, ao tentar sistematizar de forma didática a lei judaica. Também são importantes: Yosef Karo, Schlomo Gantzfried e David Weitman.
Sharia	• antissecularismo-antilaicidade; • fontes: Alcorão, Suna, costumes, Idjman (“acordo unânime entre os doutores”). Os costumes variam muito conforme a comunidade.
Antigo Direito Germânico	• a instituição do Wehrgeld – uma compensação a ser paga ao ofendido ou a família do ofendido em várias situações como agressão e até morte.

Sistema de Direito	Aspecto de Juridicidade Mencionado
Brehon Law	• aversão a leis ou registros escritos; • figura central: o druida, líder religioso-judiciário.

Fonte: Elaborado por mim com base em Palma (2019).

Sobre os sistemas de direito, o texto é essencialmente descritivo. Acho que no processo de ensino-aprendizagem, especialmente no mundo científico e acadêmico, a descrição deve ser enriquecida com uma problematização e a apresentação de caminhos para que a problematização possa ser solucionada. Além disso, não é qualquer problematização, mas uma que realmente seja pertinente a essa área de conhecimento. Por exemplo, no caso do Direito Talmúdico, acho que do ponto de vista da Antropologia Jurídica, as questões que seriam mais interessantes sobre esse sistema de direito são: como o Direito Talmúdico funciona para uma comunidade judaica dentro de um país com um sistema de direito positivado diferente? qual a relação entre o Direito Israelense e o Direito Talmúdico? Qual o legado de Maimônides na forma e no conteúdo para o atual Direito Talmúdico?

Os sistemas jurídicos em perspectiva cultural comparada, tal qual é descrita por Shirley, no meu entendimento, têm pelo menos duas partes ou dimensões. A primeira é a descrição das características dos sistemas jurídicos e culturas envolvidos, isto é, a contextualização. A segunda é a escolha de um “objeto” de pesquisa a ser colocado sob a perspectiva de duas ou mais culturas e sistemas de direitos, ou seja, a comparação. Por exemplo, na maior parte dos países de *Civil Law*, diferenciam-se o homicídio doloso e o homicídio culposo, mas será que essas categorias existem em um determinado sistema consuetudinário de direito? Caso sim, eles implicam em diferenças processuais, ritualísticas ou de sanções? Caso não, o que existe no lugar? Um outro exemplo é como sistemas distintos de direito hierarquizam a gravidade de diferentes transgressões. Esse capítulo cumpre a primeira parte e também instiga a pensar a pluralidade de sistemas de direito, mas não contempla a segunda.

O sexto capítulo explora alguns possíveis temas de Antropologia do Direito em sociedades modernas: Direito Aeronáutico, a criação e papel da ONU, o Direito Ambiental, o Direito Extra-Atmosférico (espaço sideral),

a Globalização, o Biodireito (eutanásia, aborto, alimentos transgênicos, reprodução assistida, etc.) e a Internet e Direito na Era da Informação. Acho importante observar que uma ampla gama de temas é potencialmente elegível para estudo da Antropologia do Direito, mas, no meu entendimento, um texto só é estritamente antropológico-jurídico se: (i) faz uso de uma técnica de pesquisa antropológica como a observação participante; (ii) faz uso de referência teórico-conceitual da Antropologia; e/ou (iii) dialoga com textos e especialistas clássicos ou contemporâneos da Antropologia.

O sétimo capítulo, sobre os Direitos Indígenas, comenta alguns aspectos da colonização portuguesa no que diz respeito aos indígenas, principalmente sobre a permissão ou proibição de escravidão ou guerra contra eles. Destaca-se a Lei de 06 de junho de 1755, que proíbe a escravidão indígena a partir do Maranhão e do Pará para posteriormente ser estendida para o resto da colônia. Durante a regência de D. João VI foram emitidos decretos que facilitavam o ataque aos indígenas sob desculpa de ataque preventivo, empreitada civilizatória, entre outras. Do ponto de vista constitucional, a Constituição de 1934 é a primeira a tocar no assunto, mencionando brevemente o direito a terra dos “silvícolas”. Menções breves e vagas nas Constituições seguintes. Apenas a Constituição de 1988, amplia a redação sobre os temas, nos artigos 241 e 242. Além disso, do ponto de vista legal, destaca-se a criação do Estatuto do Índio de 1973, ainda vigente³⁴. Do ponto de vista institucional, a criação do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais em 1910 até a sua transformação em Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 1967. Do ponto de vista internacional, destaca-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

O oitavo capítulo, sobre os Direitos Quilombolas, comenta sucinamente a história da escravidão no Brasil e das leis abolicionistas para em seguida mencionar algumas normativas: a Portaria nº 98 de 2007 da Fundação Palmares, a Instrução Normativa nº 49 de 2008 do INCRA, o Decreto nº 4887 de 2003, o Decreto nº 6040 de 2007, o Decreto nº 6261 de 2007, etc.

³⁴ O ponto a ser problematizado aqui deveria ser o porquê de não ter sido revogada uma legislação tão antiga, do contexto da ditadura, baseada em um paradigma tão ultrapassado.

O nono capítulo comenta brevemente problemas e desafios do ensino da Antropologia Jurídica no Brasil: a escassez de bibliografia didática em Língua Portuguesa, a falta de formação docente específicos, ementários descolados da realidade nacional e a dissolução do conteúdo em outras disciplinas.

O décimo capítulo menciona alguns aspectos sobre o papel da ONU no combate à intolerância e a proteção às minorias a partir de algumas de suas declarações, pactos e convenções como: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969); Cartas Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981); Declaração de Viena (1993); Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001); Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), etc.

Entre os manuais que circulam no mercado brasileiro, é um dos que mais se esforça em trazer conteúdos específicos de Antropologia Jurídica. Ainda assim, como todo material didático, pode ser continuamente aprimorado. Minhas observações buscam, nesse sentido, oferecer sugestões construtivas e complementares à leitura e ao estudo da obra. A análise foi feita a partir de um exemplar publicado em 2019 ao qual tive acesso, portanto não sei se mudanças foram feitas em edições posteriores.

Comentários nº11 – Livro

SACCO, Rodolfo. **Antropologia Jurídica**: contribuição para uma macro-histórica do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

O primeiro capítulo explora as origens e algumas características da Antropologia. Sobre o objeto de estudo, o ser humano tem como características: a capacidade de fabricar seus próprios instrumentos e utensílios, só ele pode escapar aos determinismos e tem a possibilidade de desvio às regras. A Antropologia Jurídica ajudaria o jurista a prestar atenção a aspectos do direito ou do seu contexto, a outros sistemas de direito e aos dados não verbalizados no sistema. O direito gira em torno das regras, da previsão de sanções e de um sistema para a solução de conflitos. Os antropólogos francófonos diferenciam o direito – disposições duráveis dos elementos mencionados – e a juridicidade – todos os mecanismos

de controle acionados por qualquer grupo social (p. 12-13). A Etnologia Jurídica antecedeu a Antropologia Jurídica ao registrar aspectos do direito dos povos nativos que sofreram a empreitada colonial. A Etnologia não deve ser confundida com a Etologia – que é uma área que investiga o comportamento, inicialmente dos animais e, posteriormente, dos humanos. Do ponto de vista da pesquisa e da análise, a Antropologia Jurídica seria um subconjunto da Antropologia Cultural e os antropólogos jurídicos poderiam pesquisar o direito e a juridicidade a partir dos discursos, das práticas e das representações, com temas como a educação jurídica, as regras operacionais, os fatos geradores de conflito e a restauração da harmonia.

O segundo capítulo menciona que a uniformização do Direito é apresentada comumente como um bem, porque o compartilhamento de regras comuns facilita a relação entre os países. Se a uniformização é um bem, a diversidade não é um mal. A diversidade é resultado da construção de várias possibilidades frente a diferentes condições, em processos de autoaperfeiçoamento diante de desafios diversos. Mesmo em um processo de uniformização, é importante haver alternativas disponíveis. O texto ressignifica o progresso, em sentido diverso do positivista, articulando-o com a mudança cultural e a difusão.

O terceiro capítulo é sobre a coexistência de várias culturas, da consciência de diferenças culturais e de algumas dinâmicas relacionadas a esse fato. Uma é a construção de identidade (quem somos) que é acompanhada de uma exclusão dos outros, os estranhos (aqueles que são diferentes de nós). A relação com esse outro pode tomar várias formas, como sentimentos de inferioridade ou superioridade. A inferioridade pode se manifestar sob a forma de ciúme, podendo gerar processos de imitação daqueles que são considerados superiores e uma desculturação (perda de elementos culturais nativos). A superioridade pode gerar sentimento de comiseração ou desprezo, de modo a se achar no direito de impor sua cultura aos outros.

O quarto capítulo, embora relativamente curto, trata de uma das preocupações centrais do antropólogo jurídico – o pluralismo jurídico. Explica os vários sentidos da expressão: (1) normas diferentes para cidadãos com características diferentes; (2) conflito entre regras de origens diferentes, como a estatal, a religiosa e/ou a tradicional; (3) coexistência

de ordens jurídicas distintas; (4) o direito como uma opinião ou aspiração oriunda da convenção social. O pluralismo jurídico visa a superar a visão do monismo jurídico que é aquele para o qual o direito é produto e instrumento do Estado – a estatalidade do direito – na qual se confundem lei e direito. O caso da África des/colonizada é interessante para se pensar como a tentativa de impor um monismo jurídico, apesar do poder do colonizador, não extinguiu os direitos tradicionais que renascem e se reinventam. Se fosse recomendar o estudo de apenas um capítulo desse livro, eu recomendaria esse.

O quinto capítulo, sob o título “As Grandes Épocas do Direito”, tem o objetivo de demonstrar como o passado do Direito está no presente do Direito ou, nas palavras do autor, da diacronia à sincronia. Dito de outra forma, os conceitos e práticas jurídicas do passado não se extinguíram; elas ainda existem e coexistem com formas mais contemporâneas. Destaco algumas problematizações do capítulo. A primeira é a de que o legislador e o jurista nem sempre existiram. Na realidade, essas figuras, como as conhecemos, são relativamente recentes na história jurídica. A especialização dessas funções é compatível com sociedades que centralizaram o poder, passaram por diferenciação funcional e dependem de estruturas mais eficientes para manter seu modo de vida. A segunda, que já apareceu anteriormente, é a de que existe direito mesmo em contextos sem poder centralizado (Estado), no qual a lógica é a da autotutela (observação espontânea e voluntária às regras). O autor comenta o Direito Internacional à luz dessa ideia para demonstrar que a descentralização do poder não está morta e enterrada em um passado longínquo do direito. A terceira é a existência de sociedades que já têm um certo grau de centralização de poder e algum tipo de educação e de saberes jurídicos intelectualizados, mas que, mesmo assim, preferem a vingança e o ordálio (processo ordálico), como no caso de *Canelon versus Carlos Magno* narrado por Turolde, analisado de forma pormenorizada nesse capítulo. A quarta é a de como a dimensão religiosa costuma ser siamesa do direito, mas que após a Revolução Francesa, tentou-se afastá-la em uma lógica de laicização. A laicidade é exceção na trajetória da história do direito, mas, às vezes, esquece-se disso.

O sexto capítulo trata da legitimação do poder e do direito. A ideia é que para cada tipo de organização social, há uma forma de legitimação. Em grupos pequenos familiares, é a proteção-educação e as relações de

força que os mais velhos oferecem aos mais jovens. Quando uma sociedade permite a ascensão de um xamã ou um especialista em magia-religião, ele pode reivindicar certas prerrogativas ou apoiar uma outra liderança. Em grupos em que existem famílias ampliadas ou extensivas, a posição de chefe da família é central. Existe ainda o “barão” que é aquele que faz valer o seu poder pela força das suas armas. Na formação de Estados ou Impérios, o próprio título ou posição pode ser um dos fatores de legitimação, mas também é importante a institucionalização de escolas que eduquem e formem especialistas em discursos legitimadores. Esses Estados podem usar seu poder para destruir concorrentes internos, mas também podem deixar temas que não se interessam para o direito consuetudinário, aquele oriundo da espontaneidade e do costume. Na modernidade ocidental, a legitimidade é construída sobre a ideia de um arranjo racional entre indivíduos com igualdade de direitos. A concorrência de várias bases de legitimidade pode levar um império a entrar em crise.

O sétimo capítulo disserta sobre as relações de subordinação e fidelidade nas relações humanas. O ponto mais importante desse capítulo é que a subordinação é uma forma imposição do dominante sobre o dominado, enquanto a fidelidade parece ser o contrário. A fidelidade ocorre quando é possível o indivíduo obter ganhos pessoais maiores na infidelidade, mas que mesmo assim ele permanece fiel. A falta de fidelidade pode se manifestar sob a forma de corrupção, como no caso de um juiz que não é fiel ao império das leis ou às instituições para obter vantagens pessoais. O autor detalha essas relações em contextos de sociedade com e sem poder centralizado.

O oitavo capítulo trata da contraposição entre um “direito mudo” e um “direito verbalizado”, ou seja, que é possível uma fonte do direito para além da palavra escrita ou mesmo da palavra falada. O objetivo do capítulo é esmiuçar esse direito mudo, esquecido e/ou invisibilizado que tem efeitos práticos, talvez mais importantes do que o verbalizado. Na realidade, o autor defende que existiu um direito antes da humanidade ser capaz de articular palavras e existe um direito sem palavras depois dessa capacidade ser estabelecida. Esse direito mudo pode aparecer sob o rótulo de “direito vivo”, “direito espontâneo”, “direito *in action*”, natureza das coisas, realismo e outros nomes. Na mesma linha de raciocínio, existem atos mudos (não declarativos), como o empenho de dar uma coisa em

troca de outra ou um pacto de caça sem que qualquer palavra seja proferida. Quando o direito mudo coexiste com o direito positivado, pode modular ou ser decisivo nos resultados. Quanto ao critério da palavra, o autor comenta a distinção de três tipos de direito: de um lado, um direito espontâneo mudo e, de outro, um direito autorizativo escrito. Entre os dois extremos, um direito consuetudinário. Há muitas e complexas reflexões sobre a relação entre a palavra e o Direito em diferentes sociedades e em diferentes momentos históricos, conduzindo à conclusão de que o direito expresso por palavras especializadas em suas definições, tais como conhecemos hoje, é apenas uma possibilidade entre muitas. Dentre essas reflexões estão: como são criadas palavras cada vez mais específicas para lidar com problemas jurídicos; a dificuldade em traduzir conceitos jurídicos de um sistema de direito para outro; e os desafios da pesquisa sobre o direito em sociedades sem o direito escrito e sem a abstração de leis explícitas. Considero esse capítulo como um tema avançado de filosofia da antropologia jurídica, interessante para aquele que deseja ter um conhecimento mais profundo e nas fronteiras do debate filosófico-científico. Do ponto de vista pedagógico, é um texto que está mais para uma leitura complementar do que uma leitura obrigatória.

O nono capítulo, intitulado “O Sobrenatural, o Direito, a Verdade”, trata da relação entre o sobrenatural e o direito. Quando se diz sobrenatural, refere-se a toda uma gama de fenômenos como a magia, o xamanismo e a religião, bem como seus operadores (sacerdotes, bruxos, magos, etc.). Talvez o ponto auge do capítulo seja resumido em: *“Mas o sobrenatural pode oferecer ao direito auxílio de todos os tipos: pode legitimar o poder, pode ditar ou sugerir o conteúdo da norma, pode oferecer motivações para obedecer à norma, pode facilitar a averiguação do fato, pode indicar onde estão o certo e o errado”* (p. 255). Do ponto de vista histórico e societal-comparado, a relação entre religião e direito sempre foi próxima e a colaboração entre eles propiciava uma fonte de estabilidade. O direito laico e o Estado secularizado são relativamente recentes na história da Humanidade e não necessariamente hegemônicos fora do Ocidente.

O décimo capítulo problematiza a divisão a relação entre Direito Público e Direito Privado em diferentes sociedades. Em linhas gerais, o argumento é que em sociedades de poder descentralizado, todo direito é privado de modo que o direito público, autorizativo, pressupõe algum

nível de centralização de poder. O direito privado, que regula as relações interindividuais, nasce consuetudinário, legitimado pelo consenso. No Ocidente, o Estado moderno molda e faz desenvolver o direito público e, depois de um tempo, captura o direito privado para sua órbita de prerrogativas. Fora das linhas gerais, o texto aponta que esse modelo de evolução não é universal, como nas particularidades do caso da China Antiga, mas também no próprio Ocidente, como o que ocorreu na Idade Média, quando determinadas práticas estavam na intersecção entre público e privado.

O décimo primeiro capítulo, intitulado “O Grupo e as Pessoas”, relaciona o direito do indivíduo em relação a uma coletividade (o grupo, família, clã, etc.), especialmente nas sociedades de poder difuso. Nesse sentido, o sistema de parentesco também organiza as posições relativas dos indivíduos e, conseqüentemente, os seus direitos e deveres. Existem mais de 800 sistemas de parentescos descritos pelos antropólogos. A discussão do capítulo também passa pelos temas de famílias, adoção, matrimônio, proibição do incesto, herança e sucessão, assim como por conceitos relacionados a esses temas (matrilinearidade, patrilinearidade, matrilocidade, patrilocidade, sororato, levirato, etc.).

O décimo segundo capítulo, intitulado “Os Bens e os Serviços”, o mais longo do livro (60 páginas) nos lembra que alguns conceitos com os quais lidamos diariamente não são naturais, mas convenções sociais dinâmicas. Faz-se uma complexa descrição das trajetórias dos significados e usos de “posse”, “propriedade”, “usufruto”, “detenção” e “ocupação” em diferentes sociedades e diferentes tempos históricos. Explora-se a rede de conceitos relacionados com o conceito de “obrigação”, inclusive com algumas informações e reflexões que não são encontradas nem sequer na coletânea de Davis (1973), focada no assunto, como as diferenças entre obrigação contratual e obrigação delitual. Discutem-se os conceitos de contrato, reciprocidade e troca, fazendo alusão direta ou indireta a ideias de outros pensadores como Maine e Mauss. Tenta-se traçar a evolução dos diferentes tipos de “ato”: ato mudo, declaração negocial, promessa e testemunho. A comparação diacrônica e sincrônica de sociedades humanas, assim como as comparações com o mundo animal enriquece a análise e ajuda na defesa da tese da convencionalidade de vários conceitos centrais e cotidianos do Direito Civil.

O décimo terceiro capítulo é sobre os conflitos, que são aquilo o qual as estruturas do direito tentam contornar. A premissa é que normalmente existe uma adesão espontânea e uma autotutela às regras estabelecidas, o que não impede transgressões a elas. Pode-se lidar com os conflitos por meio do afastamento dos envolvidos, mas também por vingança (vendetta), (re)conciliação ou julgamento por terceiro. Também existe uma noção de que para uma regra violada deve corresponder uma sanção, que pode ser escárnio, censura, perda de prestígio social, mutilação, morte, expulsão do grupo, negação de parentesco, etc. Existe uma ritualização dos procedimentos de acusação, julgamento e aplicação de sanção, geralmente amparados em provas, não necessariamente técnicas no sentido atual, pois podem ser ordálios, duelos, juramentos, etc. A ritualização pode ser observada até mesmo em eventos da sociedade internacional, sem um poder central, como no exemplo da guerra.

Como o próprio título e subtítulo do livro sugerem, o objetivo do livro é pensar o direito de forma não provinciana, isto é, que o direito atual não nasceu pronto e que a sua forma não é a única possível. Para isso, o autor compara o direito em diferentes épocas e ensaia comparar o direito de diferentes regiões. Tem um estilo de escrita em que as premissas das premissas são extensamente expostas em um ritmo lento de desenvolvimento dos raciocínios e das ideias. Para o leitor que gosta de textos longos e muito detalhados, vários capítulos são muito interessantes e cativantes, é como ler um bom romance. Mas, do ponto de vista de universitários jovens recém-ingressados, sem gosto nem paciência pela leitura, socializados pelas redes sociais de vídeos curtos de 30 segundos e tweets de 140 caracteres, esse estilo de escrita pode parecer uma tortura.

Se pensarmos que a Antropologia é a ciência da alteridade, da compreensão do “outro”, daquele que foi exotizado; o “outro” de Sacco é o africano. Mas Sacco é um europeu e nós, cientistas sociais, somos muito desconfiados com o eurocentrismo. Uma dúvida que me vinha à mente toda que o autor falava sobre a África era: será que os juristas africanos concordariam com essa afirmação? Na maioria dos casos, sinceramente, não sei. Mas provavelmente não em afirmações como esta: *“É concebível que qualquer um para fugir da pobreza, se entregue a outro para ser mantido como escravo. Isso aconteceu na última fase do período em que os escravos foram recrutados na África para ser vendido nas Américas”*. (p. 188)

De qualquer forma, entre os livros que traz antropologia jurídica no título ou como temática principal, apesar de algumas ressalvas (pela pesquisa-base ser antiga e algumas afirmações me parecerem defasadas), esse foi um dos que o autor demonstrou ter mais conhecimento do assunto e credibilidade. Não é um aventureiro leigo; ele tem um currículo e uma trajetória de pesquisa na área.

As referências bibliográficas usadas pelo autor – quase todas em italiano, inglês e francês – e da era pré-digital (a maioria das décadas de 1960, 1970 e 1980), são de difícil acesso. Os títulos me pareceram intrigantes e uma fonte potencial de informações do qual o campo acadêmico brasileiro provavelmente poderia se beneficiar, se tivesse acesso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse livro foi escrito a partir das anotações e resumos ao elaborar as minhas aulas de Antropologia Jurídica. Meu olhar é de um professor que tem preocupações didáticas com alunos reais (não idealizados), sendo uma delas a busca por textos claros, com conteúdo específico da área e casos/exemplos empíricos. Nesse sentido, seria uma grande contribuição um livro voltado para universitários iniciantes que trabalhasse os seguintes temas:

(i) **o pluralismo jurídico** e os casos em que os sistemas de direito existentes se complementam ou entram em choque. O foco poderia ser o caso brasileiro, mas outros casos no exterior também poderiam ser interessantes.

(ii) **a resolução de conflitos em sociedades tradicionais no Brasil:** geralmente se especula que a contribuição desse tipo de pesquisa está, sobretudo, nos métodos de conciliação, arbitragem e mediação. Até existem algumas publicações famosas sobre sociedades tradicionais da América do Norte, mas há muito a ser explorado no território brasileiro.

(iii) **direitos humanos versus preservação cultural** – esse é um dos dilemas pelo qual os alunos mais se interessam. Geralmente, ele é resolvido por meio dos conceitos de relativismo político, diálogo intercultural e hermenêutica diatópica. Mas se existem outras alter-

nativas ou se há diferenças substantivas entre esses três conceitos, é algo a ser investigado.

(iv) **a socialização ou a aculturação jurídica** – a juridicidade não é inata, mas aprendida. As formas de internalização podem variar de acordo com muitas características como classe social e o pertencimento ao campo jurídico (especialmente filhos de juristas e advogados). Várias questões podem ser trabalhadas: como é a internalização ou aprendizado da juridicidade dentro e fora do campo jurídico? Como o mundo jurídico é percebido por juristas e não juristas? Será que esse campo se pluralizou o suficiente para ficar mais parecido com o perfil da sociedade brasileira?

(v) **os símbolos, os rituais e o Direito** – existe uma relação de co-construção e reforço mútuo entre a dimensão simbólica-ritualística e o poder da normatividade e da juridicidade. Então, como funciona isso? Quais os símbolos são associados com as instituições de direito e por que elas precisam de símbolos? Como a ritualização ajuda a reforçar a legitimidade de práticas jurídicas?

(vi) **diversidade cultural regional brasileira e Poder Judiciário** – o Brasil tem legislações federais válidas em todo território nacional ao mesmo tempo que tem grande diversidade cultural regional. Será que as particularidades culturais de cada região influenciam os valores e as crenças dos operadores do direito em diferentes localidades resultando em decisões discrepantes?

(vii) **casos de direito cultural-comparado** – as normas jurídicas e não jurídicas são profundamente imbricadas na dimensão cultural. Assim, as normas, as transgressões às normas, os ritos processuais e as sanções não são as mesmas para todos os povos. O exercício da comparação entre diferentes sistemas de direito pode ser interessante para perceber outras possibilidades, inclusive para entender as limitações do sistema no qual se vive.

(viii) **as categorias jurídicas universais ou recorrentes** – a questão da universalidade ou particularidade das categorias jurídicas é clássica na Antropologia Jurídica. Será que elas existem? Seria muito interessante analisar como diferentes sistemas de direito lidam

com ideias como “justiça”, “punição”, “hierarquização normativa”, “sanção”, “dívida”, “contrato”, etc.

(ix) **a colonialidade do saber sobre a alta intelectualidade jurídica brasileira** – muitos intelectuais brasileiros estuda(ram) em países anglófonos e seus textos apresentam certa admiração pelos sistemas estrangeiros de direito. Será que o *Common Law* é tão superior assim ao *Civil Law* ou será que ninguém está imune ao complexo de vira-latas (etnocentrismo ao avesso), nem sequer a *intelligentsia* brasileira?

(x) **a relação entre o Poder Judiciário e as minorias** – a luta pelo reconhecimento por parte das minorias intensificou-se nas últimas décadas, mas não é segredo que o campo jurídico-judicial brasileiro historicamente foi ocupado por uma elite homogeneizada (branca, descendentes de europeus, ricos, homens, etc.). Então como foi a relação desse campo com as minorias? Houve casos em que as instituições funcionam em proteger os direitos dos mais vulneráveis frente aos poderosos grupos de interesses? Ou será que o mundo jurídico apenas reproduz as assimetrias das relações de poder mais amplas da sociedade brasileira?

(xi) **os Estados Plurinacionais** (especialmente os latino-americanos) – no início do século XXI, houve efervescentes movimentos indígenas em favor do seu reconhecimento e luta pela construção de Estados Plurinacionais. Mas como foi a idealização (desafios teóricos), a tentativa de construção (desafios políticos) e os resultados obtidos dessas lutas?

(xii) **os Laudos Antropológicos no Mundo Judicial** – uma das interfaces práticas mais conhecidas entre o mundo judicial e o mundo antropológico é o das perícias e laudos antropológicos. Seria interessante estudar casos em que eles foram decisivos na resolução de conflitos, não apenas no caso de demarcação de terras, mas também na verificação da inimputabilidade penal de indígenas biculturais.

(xiii) **os sistemas de direito de países recém-descolonizados** – as nações colonizadas tinham formas de resolução de conflito anteriores à colonização, mas que foram reprimidas, deixadas em um segundo plano ou coexistiram paralelamente com o direito

do colonizador. Mas como ficaram os direitos consuetudinários de países africanos depois dos processos de descolonização? Eles renasceram, se hibridizaram ou continuam pressionados por uma lógica de monismo jurídico?

Alguns não gostam de manuais. Eu gosto, principalmente daqueles que facilitam o aprendizado e apresentam apropriadamente o tema ao qual se propõem. Nesse sentido, ainda existe muito espaço para publicações no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARTIGOS E PAPERS

BÔAS FILHO, Orlando Villas. A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica. **Prisma Jurídico**, v. 6, p. 333-350, 2007.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. Bronislaw Malinowski e Alfred R. Radcliffe-Brown: duas concepções paradigmática da Antropologia Jurídica. **Revista Direito Mackenzie**, v. 15, nº 3, 2021.

FILPO, Klever Paulo Leal. Possibilidades e perspectivas de utilização do método etnográfico para uma pesquisa jurídica libertadora. In: **XXI Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. Niterói. 2012.

GOES LIMA, T. A. Pluralismo Jurídico, Juridicidade e Teoria Jurídica Intercultural no Atual Panorama da Antropologia Jurídica. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, nº 52, 2018.

CURI, Melissa Volpato. O direito consuetudinário dos povos indígenas e o pluralismo jurídico. **Espaço Ameríndio**, v. 6, n. 2, p. 230-230, 2012.

CURI, Melissa Volpato. Aspectos Legais da Mineração em Terras Indígenas. **Revista de Estudos e Pesquisas, FUNAI**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 221-252, 2007.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, p. 9-37, 2014.

MAKINO, Rogério. O Tema do Reconhecimento no Pensamento Crítico. **Série CEPPAC**, v. 042, p.1-17, 2013.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. A Dimensão Simbólica dos Direitos e a Análise dos Conflitos. **Revista de Antropologia, USP**, v. 53, n. 2, 2012.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Comparação e Interpretação na Antropologia Jurídica. **Anuário Antropológico – 1989**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, pp. 23- 46, 1992.

PEDROSO, Anayara Fantinel; BRITO, Antônio José Guimarães. Vidas do Sul: identidades, direito e resistência na América Latina. **RELACult** – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, v. 2, p. 556-575, 2016.

RODRIGUES, Guilherme Scotti. Direitos Humanos e multiculturalismo: o debate sobre o infanticídio indígena no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 15, n. 106, p. 489-515, 2013.

TAVOLARO, Sergio BF. Existe uma modernidade brasileira? Reflexões em torno de um dilema sociológico brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, p. 5-22, 2005.

VITENTI, Livia Dias Pinto. A Sistematização do Campo da Antropologia Jurídica. **Latitude**, vol. 9, nº 2, pp. 281-313, 2015.

LIVROS

ALVES, Elizete Lanzoni.; SANTOS, Sidney Francisco Reis. **Iniciação ao Conhecimento da Antropologia**: por onde caminha a humanidade? Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

ALVES, Elizete Lanzoni.; SANTOS, Sidney Francisco Reis. MONDARDO, Dilsa (orgs). **O Ensino Jurídico Interdisciplinar**: um novo horizonte para o Direito. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPPEL, Vitor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, José Luciano Albino. **Elementos de Sociologia e Antropologia para o Direito**. Editora CRV, 2011.

BARROS, Roque Laraia de. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRITO, Antonio Guimarães; BECKER, Simone; OLIVEIRA, Jorge Eremites. **Estudos de Antropologia Jurídica na América Latina Indígena**. Curitiba: Editora CRV, 2012.

CARNIO, Henrique G. **Direito e Antropologia**. Saraiva Educação, 2017.

COLAÇO, Thaís Luzia (org.). **Elementos de Antropologia Jurídica**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

COLAÇO, Thaís Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas Perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina**: o direito e o pensamento decolonial. Volume IV. Florianópolis, FUNJAB, 2012.

COLAÇO, Thaís Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Antropologia Jurídica**: uma perspectiva decolonial para a América Latina. 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

DAVIS, Shelton Harold. **Antropologia do Direito**: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato. Zahar, 1973.

DAMATTA, Roberto. O Ofício do Etnólogo ou Como Ter Anthropological Blues. In: NUNES, Edson de Oliveira (org.). *A Aventura Sociológica*. Zahar: 1978.

EILBAUM, Lucia; GUEDES, Simoni Lahud. **Antropologia do Direito**. Volume Único. Rio de Janeiro: CECIERJ, 2014.

GUSMÃO, Mônica; FIALHO, Vânia; SCHRÖDER, Peter (orgs.). **Antropologia e Direito: aproximações necessárias**. Recife: Editora UFPE, 2020.

IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e Antropologia do Direito**. SRV Editora LTDA, 2012.

KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de Antropologia e de Direito**: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto. et al. **Burocracias, Direitos e Conflitos**: pesquisas comparadas em Antropologia do Direito. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

KANT DE LIMA, Roberto. **A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

KROTZ, Esteban. **Antropología Jurídica**: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho. Barcelona, Anthropos / Universidad Autónoma Metropolitana-Iztapalapa, 2002.

LEITE, Ilka Boaventura. **Laudos Periciais Antropológicos em Debate**. Florianópolis: Co-edição NUER/ABA/2005.

LEITE, Marcus Vinicius Freitas (org.). **Sociologia e Antropologia Jurídica**. Ser Educacional/ CENGAGE: 2021.

LIMA, Antônio Carlos de Souza (coord.). **Antropologia e Direito**: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília, Rio de Janeiro, Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia, LACED, Nova Letra, 2012.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e Costume na Sociedade Selvagem**. Coleção Antropologia. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

MARTINS, Ângela Vidal Gandra da Silva. **Antropologia Filosófica e Direito**: um confronto entre Lon Fuller e Richard Posner. Editora Noeses, 2017.

MOREIRA, Ana Carolina Saviolo. **A Construção Política da Categoria “infanticídio indígena” e o mapeamento de seus atores sociais no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). IFCH, Unicamp. Campinas, 2022.

NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto Kant de (org.). **Antropologia e Direitos Humanos**. volume 1. Niterói – RJ: EdUFF, 2001.

PALMA, Rodrigo Freitas. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAULINO, Gustavo Smizmaul. **Antropologia Jurídica**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PIRES, Lenin. **Esculhamba, mas não Esculacha!** um relato sobre os usos dos trens urbanos na Central do Brasil. Rio de Janeiro: EdUFF, 2011.

REINERT, Regina Paulista Fernandes. **Antropologia Jurídica**. Curitiba: Intersaberes, 2021.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Antropologia Jurídica**: para uma filosofia antropológica do Direito. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SACCO, Rodolfo. **Antropologia Jurídica**: contribuição para uma macro-história do direito. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.

SILVA, Orlando Sampaio; LUZ, Lúcia; HELM, Cecília Maria (org.). **A Perícia Antropológica em Processos Judiciais**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1994.

SOARES, Ricardo Maurício F. **Sociologia e Antropologia do Direito**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). SRV Editora LTDA, 2022.

VIEIRA, Jorge Gonzaga (org.). **Antropologia Jurídica**: do campus ao campo, do campo ao campus. Maceió: GRAFIPEL/CESMAC, 2016.

SOBRE O AUTOR

ROGÉRIO MAKINO

Gaduado em Relações Internacionais, Sociologia, História e Filosofia. Mestre em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília. Professor da área de Humanidades da Universidade do Estado de Mato Grosso desde 2014. Primeiro colocado entre 365 candidatos para o cargo de professor de Sociologia no concurso da SEDUC-MT.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1604316656191571>

ÍNDICE REMISSIVO

A

alteridade 49, 51, 56, 85
anthropological blues 16
antropologia do direito 9, 22, 24, 31–32, 46–48, 50, 58, 66, 68–69, 77–78
antropologia jurídica 8–9, 12–20, 22–26, 28–35, 41, 43–44, 46, 50, 52, 55–56, 58, 66, 68–70, 73–74, 76–77, 79–80, 83, 86–87
antropologia legal 22, 32, 35, 69, 74
autoidentificação 11–12, 55

B

bom selvagem 19

C

ciências sociais 13, 17, 21, 28, 31, 35, 39, 51
civil law 30, 32, 76–77, 88
common law 28–30, 32, 76, 88
conflito 14, 28–29, 38, 48, 71, 80, 88
consuetudinário 30, 36, 40, 57, 77, 82–84
contrato 16, 66–67, 72–73, 84, 88
controle 36–37, 43, 80
crise 44–45, 82
cultura 9, 14, 19, 22, 24, 34, 37–38, 43–45, 47, 51–52, 55, 57, 63–64, 67, 71, 73, 80

D

decolonialidade 18
democracia 39, 44–45, 52, 57
democrático 39, 42, 52
descolonialidade 18–19
determinismo 14, 39
diálogo intercultural 27, 61, 65, 86
direito comparado 32, 35, 50, 69
direito mudo 82–83
direitos humanos 14, 25, 27, 56–57, 61–62, 64–65, 79, 86
diversidade 11, 32, 46, 48–49, 61–62, 79–80, 87
dívida 66–67, 75, 88
dogmática 19, 45, 48
dogmático 19, 32, 49

E

étnica 11
etnicidade 14, 51–52, 70
étnico 52, 61
etnocentrismo 13–14, 29, 34, 39, 44, 51, 57, 62, 88
etnodesenvolvimento 52, 60
etnografia 14, 32–33, 55, 68–69
etnologia 31, 80
etologia 80
eurocentrismo 29, 85
evolucionismo 14, 27, 47–48

H

harmonia 75, 80
hermenêutica diatópica 28, 61, 64, 86
heteroidentificação 11–12

I

idealização 19, 21, 29, 60, 65, 88
identidade 24, 44, 51, 53, 55–56, 80
indígenas 12, 22, 24, 27–28, 30, 50, 53–57, 59–66, 69, 78–79, 88
intercultural 27, 60–61, 65, 86

J

judiciário 14, 40, 50, 58–59, 62, 76–77, 87–88
juridicidade 9, 12–14, 22, 76–77, 80, 87
jurista 49, 79, 81
juristas 24, 29, 43, 45, 49, 85, 87

L

laicidade 44, 71, 81
laudos 25, 55, 88
legitimação 38, 56, 81–82
legitimidade 41, 65, 82, 87
lei 30, 34–35, 37, 40, 42–43, 45, 49, 64, 70–72, 76, 78, 81

M

manual 9, 14, 17, 19–20, 26, 34, 46, 58, 73
minorias 14, 22, 24, 44–45, 52, 54, 60, 65, 71, 79, 88
monismo 52, 65, 71, 81, 89
multicultural 53
multiculturalismo 27, 53, 60, 64

N

nativo 11–12, 19
norma 49, 83
normativa 22, 29, 43–44, 74, 78, 88
normativo 30, 32, 57

O

obrigação 67, 84
observação participante 14, 26, 31, 34, 78
opressão 11–12, 19, 39
opressores 12, 27, 56
ordálio 81
ordem 22, 35–37, 41–43, 47, 73–74
ostracismo 75

P

paradoxo legal 33
parentesco 37, 48, 50, 84–85
perícias 55, 88
pluralismo jurídico 14, 30, 48, 52, 57, 59, 61, 65, 69, 71, 80–81, 86
plurinacional 59
poder 12, 26, 36, 38–39, 41–42, 56, 59–60, 62, 66, 71, 81–85, 87–88

R

reciprocidade 33, 70, 84
relativismo cultural 13, 27, 57, 60–61
relativismo político 28, 86
ritual 21, 33–34

S

sanção 45, 47, 72–73, 75, 85, 88
sanções 37, 43, 63, 73–75, 77, 79, 87
sharia 76
simbólica 9, 28–29, 41, 62, 87
simbólico 29, 41
símbolo 41–42, 59
sistema de direito 29, 76–77, 83
sistemas de direito 76–77, 79, 86–88
sobrenatural 83
sociedades modernas 19, 22, 32–33, 35, 42, 44–45, 48, 69, 71, 77

sociedades tradicionais 9–10,
19, 22, 30, 32–38, 42, 47–48,
50, 53–54, 60, 69–71, 74–75, 86
status 17, 35, 67, 73
subordinação 82

T
tabu 43
talmúdico 76–77
tolerância 51

U
universalidade 14, 43, 57, 87

V
vingança 19, 73, 81, 85

Z
zetética 13, 48
zetético 32, 49



Este livro foi composto pela Editora Bagai.

 www.editorabagai.com.br

 [/editorabagai](https://www.facebook.com/editorabagai)

 [/editorabagai](https://www.instagram.com/editorabagai)

 contato@editorabagai.com.br